

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2.012

ALTERA A REDAÇÃO DOS ANEXOS I, II E VI DA LEI COMPLEMENTAR 36 DE 24 DE MAIO DE 2012, OBJETIVANDO ALTERAR NOMENCLATURA, FIXAR CODIFICAÇÃO, PADRÕES, VENCIMENTOS, NÚMERO DE VAGAS, CARGA HORÁRIA, ESCOLARIDADE E OUTRAS EXIGÊNCIAS, DISPÕE SOBRE O CARGO CPE-203 – AUXILIAR DE SERVIÇO EDUCACIONAL – ÁREA EDUCACIONAL, ALTERA VENCIMENTO E CLASSE DO CARGO CPE-211 – AUXILIAR ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Ficam alterados os Anexos I e II da Lei Complementar n.º 36, de 24 de maio de 2012, objetivando inserir o cargo: **CPE-203 - Auxiliar de Serviços Gerais da Educação**, o qual observará a codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, carga horária, escolaridade e demais exigências, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-203	Auxiliar de Serviços Gerais da Educação	180	40	RS700,00	EDU-I	Ens. Fundamental

Parágrafo único - Os níveis e padrões para efeito de progressão dos titulares do cargo CPE-203 – Auxiliar de Serviços Gerais da Educação, conforme art. 146 da Lei Complementar n.º 36, de 24 de maio de 2012, o qual fixa o valor da UPVE – Unidade Padrão de Vencimento da Educação serão os descritos conforme o quadro abaixo:

CARGO	Nível Classe	A	B	C	D	E	F	G
		H	I	J	K	L	M	N
		O	P	Q	R	S	T	
Auxiliar de		R\$ 700,00	14.42	14.86	15,31	15,77	16,24	16,73



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Serviços Gerais da Educação	EDU-I	17,23	17,74	18,27	18,82	19,39	19,90	20,39
		21,19	21,82	22,48	23,15	23,85	24,57	

Art. 2º - Ficam alterados os Anexos I e II da Lei Complementar n.º 36, de 24 de maio de 2012, para inserir a codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, carga horária, escolaridade e demais exigências do cargo **CPE-211 - Auxiliar Escolar**, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-211	Auxiliar Escolar	50	30	R\$935,00	EDU-III	Magistério

Parágrafo único - Os níveis e padrões para efeito de progressão dos titulares do cargo CPE-211 – Auxiliar Escolar, conforme art. 146 da Lei Complementar n.º 36, de 24 de maio de 2012, o qual fixa o valor da UPVE – Unidade Padrão de Vencimento da Educação serão os descritos no quadro abaixo:

CARGO	Nível Classe	A	B	C	D	E	F	G
		H	I	J	K	L	M	N
		O	P	Q	R	S	T	
Auxiliar Escolar	EDU-III	935,00	19,27	19,84	20,43	21,04	21,67	22,33
		23	23,69	24,4	25,13	25,89	26,66	27,46
		28,29	29,13	30	30,9	31,84	32,8	

Art. 3º - Fica alterado o Anexo VI da Lei Complementar n.º 36, de 24 de maio de 2012, para incluir o quadro de descrição das atribuições do cargo: **CPE-203 - Auxiliar de Serviços Gerais da Educação**, bem como constar a alteração do nível de vencimento e escolaridade no quadro geral do cargo: **CPE-211 - Auxiliar Escolar**, conforme quadro abaixo:

CPE-203	CARGO	NÍVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA EDUCAÇÃO	EDU-I	ENSINO FUNDAMENTAL

Atribuições:

Executar serviços que exijam vigor físico na execução dos serviços de limpeza, conservação de instalações, móveis e de utensílios em geral; zelar pela ordem, boa aparência, higiene e a conservação dos locais de trabalho; auxiliar na execução de atividades de montagem e de desmontagem de mobiliários; executar a remoção de mobiliários; coletar o lixo e acondicioná-lo em recipientes apropriados para depositá-los, posteriormente, em lixeiras.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

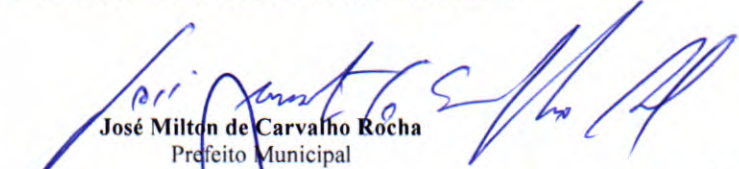


incinerador ou em outro local previamente definido; recolher e zelar pela perfeita conservação e pela limpeza de equipamentos e de utensílios utilizados para a execução do trabalho, evitando danos e perdas dos mesmos; executar serviços braçais com utilização de ferramentas específicas, tais como: enxada, rastelo, carrinho, pá, foice, podão, alicate, tesoura, dentre outros, e efetuar a remoção de entulhos, pequenos reparos, capina e outros; manusear e dominar, também, máquinas industriais (de lavar, de lustrar, de aspirar pó e outras); responsabilizar-se por móveis, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios durante a limpeza; contribuir e apoiar os servidores responsáveis pelo preparo alimentos, inclusive ao servir e distribuir; executar e conservar a limpeza da copa e da cozinha; manter a organização e a higiene do ambiente, dos utensílios e dos alimentos; controlar os materiais utilizados; orientar e atender o público interno e externo, quando necessário; atender as normas de segurança e higiene do trabalho, precipuamente utilizar os equipamentos de proteção e segurança do trabalho; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

Art. 4º - O enquadramento e a transposição dos servidores titulares dos cargos de **CPE-203 - Auxiliar de Serviços Gerais da Educação** e **CPE-211 - Auxiliar Escolar**, para os parâmetros do Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete deverá ser efetivado mediante enquadramento direto, conforme os preceitos do art. 131 e seguintes da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, alterando disposições dos Anexos I, II e VI, todos da Lei Complementar n.º 36, de 24 de maio de 2012, bem como da Lei 5.374, de 8 de maio de 2012.

Conselheiro Lafaiete, 29 de maio de 2012.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

**A Procuradoria do legislativo
para Parecer**

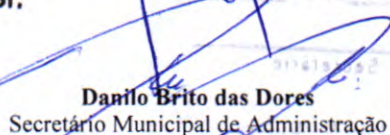
05 / 06 / 12


Moisés Matias Pereira
Secretário Municipal de Educação

**A Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.**

22 / 01 / 13

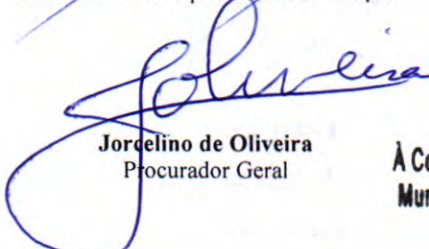
Presidente


Danilo Brito das Dores
Secretário Municipal de Administração

**A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

08 / 01 / 13

Presidente


Jordelino de Oliveira
Procurador Geral

**A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

22 / 01 / 13



Conselheiro Lafaiete, 29 de maio de 2012

Exmo. Sr.

JOSE RICARDO SIRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Ref: ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR n°---E/2.012.

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores

Temos a honra de submeter a esta Casa Legislativa, especialmente à apreciação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar n° --- E/2.012 que **“ALTERA A REDAÇÃO DOS ANEXOS I, II E VI DA LEI COMPLEMENTAR 36 DE 24 DE MAIO DE 2012, OBJETIVANDO ALTERAR NOMENCLATURA, FIXAR CODIFICAÇÃO, PADRÕES, VENCIMENTOS, NÚMERO DE VAGAS, CARGA HORÁRIA, ESCOLARIDADE E OUTRAS EXIGÊNCIAS, DISPÕE SOBRE O CARGO CPE-203 – AUXILIAR DE SERVIÇO EDUCACIONAL – ÁREA EDUCACIONAL, ALTERA VENCIMENTO E CLASSE DO CARGO CPE-211 – AUXILIAR ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto de lei tem como objetivo a readequação dos cargos de Auxiliar de Serviço Educacional e Auxiliar Escolar - Área Educacional objetivando proporcionar alterações e enquadramento destes cargos no Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação estabelecendo normas para o referido enquadramento.

As vagas dos referidos cargos já estão preenchidas por servidores públicos que se encontram em efetivo exercício das atribuições em uma das unidades que compõe a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

A vinculação dos referidos servidores ao quadro educacional possibilitará que os mesmos sejam incluídos e façam jus a todos os benefícios e progressões do Plano de Cargos e Vencimentos da Educação, estando mais dispostos e motivados para a execução de suas atividades, além de melhorar sua vida funcional e social, revertendo em benefícios à Administração Pública.

Serão assegurados a continuidade do pagamento de seus vencimentos e demais benefícios com recursos da Secretaria Municipal de Educação.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



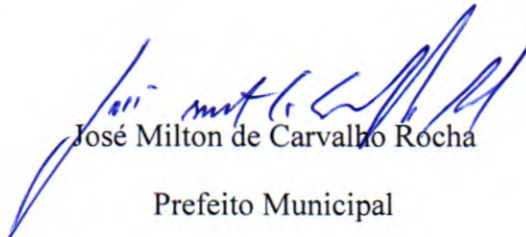
Assim, com a transferência de lotação do referido cargo, possibilitará efetivar o acerto e regularização do vínculo dos servidores efetivos dos cargos para com a estrutura de pessoal da educação.

As despesas continuarão a ser custeadas pelo Orçamento do Município, com fontes de recursos advindas do FUNDEB, e da aplicação constitucional, na manutenção e desenvolvimento do ensino, previstos no art. 212 de nossa Carta Maior.

O intuito deste Projeto de Lei é proporcionar a nossos servidores promoção, motivação e valorização.

Na oportunidade, solicitamos aos nobres vereadores à apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO

Cargos Efetivos – Número de Vagas – Carga Horária – Escolaridade – Valor

Vencimento

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASS E	ESCOLARIDADE
CPE-202	Cantineira	60	40	R\$ 700,00	14	EDU-I	Ens. Fundamental
CPE-211	Auxiliar Escolar	50	30	R\$ 800,00	16	EDU-II	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-220	Auxiliar Biblioteca	30	30	R\$ 935,00	18.7	EDU-III	Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério
CPE-221	Aux. de Secretaria	50	30	R\$ 935,00	18.7	EDU-III	Ens. Médio
CPE-230	Instrutor de Oficina	14	25	R\$ 1.150,00	23	EDU-IV	Formação Técnica
CPE-240	Secretário Escolar	12	30	R\$ 1.200,00	24	EDU-V	Ens. Médio c/ Tec. Secretariado
CPE-241	Técnico em Nutrição	04	30	R\$ 1.200,00	24	EDU-V	Téc. Nutrição e Registro Conselho
CPE-251	PEI – Prof. Ed. Infantil. (*)	120	30	R\$ 1.430,00	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-252	PEB-I – Prof. Ed. Básica (*)	350	25	R\$ 1.430,00	28,6	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior
CPE-253	PEB-II – Prof. Ed. Básica (*)	130	20	R\$ 1.430,00	28.6	EDU-VI	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-254	Professor – P-III (*) (Em Extinção)	12	20	R\$ 1.540,00	30,8	EDU-VII	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-255	Pedagogo (Em Extinção)	15	20	R\$ 1.650,00	33	EDU-VIII	Pedagogia
CPE-256	Analista Educacional	50	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Orientação
CPE-257	Fonoaudiólogo	04	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



CPE-258	Nutricionista	01	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-259	Bibliotecário	01	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-260	Psicólogo	14	25	R\$ 1.790,00	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-280	Inspetor Educacional	04	40	R\$ 3.300,00	66	EDU-X	Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar

(*) – Verificar os termos da regra de transição, conforme preceitos da presente Lei Complementar.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELAS DE NÍVEIS - PADRÕES PARA EFEITO DE PROGRESSÃO Sendo a UPVE, no valor de R\$ 50,00

CARGOS	Níveis Classes	A K	B L	C M	D N	E O	F P	G Q	H R	I S	J T
Cantiniteira	EDU-I	R\$ 700,00 18,82	14,42 19,39	14,86 19,97	15,31 20,57	15,77 21,19	16,24 21,82	16,73 22,48	17,23 23,15	17,74 23,85	18,27 24,57
Auxiliar Escolar	EDU-II	R\$ 800,00 21,50	16,48 22,15	16,98 22,82	17,49 23,50	18 24,20	18,55 24,93	19,10 25,68	19,68 26,45	20,27 27,24	20,88 28,06
Auxiliar Biblioteca	EDU-III	R\$ 935,00 25,13	19,27 25,89	19,84 26,66	20,43 27,46	21,04 28,29	21,67 29,13	22,33 30	23 30,9	23,69 31,84	24,4 32,8
Aux. de Secretaria	EDU-III	R\$ 935,00 25,13	19,27 25,89	19,84 26,66	20,43 27,46	21,04 28,29	21,67 29,13	22,33 30	23 30,9	23,69 31,84	24,4 32,8
Instrutor de Oficina	EDU-IV	R\$ 1.150,00 30,91	23,69 31,84	24,40 32,80	25,14 33,78	25,89 34,79	26,66 35,84	27,46 36,91	28,29 38,01	29,14 39,16	30,01 40,34
Secretário Escolar	EDU-V	R\$ 1.200,00 32,25	24,72 33,22	25,46 34,22	26,23 35,25	27,01 36,30	27,82 37,39	28,66 38,51	29,52 39,67	30,4 40,86	31,31 42,09
Técnico em Nutrição	EDU-V	R\$ 1.200,00 32,25	24,72 33,22	25,46 34,22	26,23 35,25	27,01 36,30	27,82 37,39	28,66 38,51	29,52 39,67	30,4 40,86	31,31 42,09
PEI - Prof. Ed. Infantil (*)	EDU-VI	R\$ 1.430,00 38,43	29,46 39,59	30,34 40,77	31,25 42	32,19 43,26	33,15 44,56	34,15 45,89	35,17 47,27	36,23 48,69	37,31 50,15
PEB I - Prof. Ed. Básica (*)	EDU-VI	R\$ 1.430,00 38,43	29,46 39,59	30,34 40,77	31,25 42	32,19 43,26	33,15 44,56	34,15 45,89	35,17 47,27	36,23 48,69	37,31 50,15
PEB II - Prof. Ed. Básica (*)	EDU-VI	R\$ 1.430,00	29,46	30,34	31,25	32,19	33,15	34,15	35,17	36,23	37,31
			39,59	40,77	42	43,26	44,56	45,89	47,27	48,69	50,15
			29,46	30,34	31,25	32,19	33,15	34,15	35,17	36,23	37,31
			39,59	40,77	42	43,26	44,56	45,89	47,27	48,69	50,15





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Professor III (*) (Em Extinção)	EDU-VII	38,43 R\$ 1.540,00 41,39	31,72 42,63	32,68 43,71	33,66 45,02	34,66 46,37	35,7 47,77	36,77 49,19	37,88 50,68	39,01 52,20	40,18 53,76
Pedagogo (Em Extinção)	EDU-VIII	R\$ 1.650,00 44,35	33,99 45,68	35 47,05	36,06 48,46	37,14 49,91	38,25 51,41	39,4 52,95	40,59 54,54	41,8 56,18	43,06 57,87
Analista Educativo	EDU-IX	R\$ 1.790,00 48,11	36,88 49,55	37,98 51,04	39,12 52,57	40,29 54,15	41,5 55,77	42,75 57,45	42,03 59,17	45,35 60,95	46,71 62,77
Psicólogo	EDU-IX	R\$ 1.790,00 48,11	36,88 49,55	37,98 51,04	39,12 52,57	40,29 54,15	41,5 55,77	42,75 57,45	42,03 59,17	45,35 60,95	46,71 62,77
Fonaudiólogo	EDU-IX	R\$ 1.790,00 48,11	36,88 49,55	37,98 51,04	39,12 52,57	40,29 54,15	41,5 55,77	42,75 57,45	42,03 59,17	45,35 60,95	46,71 62,77
Nutricionista	EDU-IX	R\$ 1.790,00 48,11	36,88 49,55	37,98 51,04	39,12 52,57	40,29 54,15	41,5 55,77	42,75 57,45	42,03 59,17	45,35 60,95	46,71 62,77
Bibliotecário	EDU-IX	R\$ 1.790,00 48,11	36,88 49,55	37,98 51,04	39,12 52,57	40,29 54,15	41,5 55,77	42,75 57,45	42,03 59,17	45,35 60,95	46,71 62,77
Inspetor Educativo	EDU-X	R\$ 3.300,00 88,70	67,98 91,36	70,02 94,10	72,12 96,92	74,28 99,83	76,51 102,83	78,8 105,91	81,17 109,09	83,61 112,36	86,11 115,73

(*) - Verificar os termos da regra de transição, conforme preceitos da presente lei.





GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO VI – QUADRO DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CPE-202	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	CANTINEIRA	EDU-I	ENSINO FUNDAMENTAL

Cuidar da limpeza geral de todas as dependências do local de trabalho (cantina e dispensa). Executar tarefas de preparo e distribuição da merenda escolar aos alunos observando os aspectos de organização, higiene, economia e controle, evitando quaisquer tipos de desperdício ou desvio. Zelar pela boa conservação dos utensílios disponíveis. Relacionar e requisitar os instrumentos necessários a execução de seus trabalhos. Seguir, com rigor, as determinações relativas às tarefas de cardápios elaborados pela nutricionista do sistema, observando as condutas relativas à higiene e boa apresentação pessoal, utilizando equipamentos disponibilizados para o exercício da função. Participar das reuniões administrativas sempre que convocado. Acondicionar a merenda escolar, bem como fazer vistorias contínuas da quantidade e qualidade dos gêneros alimentícios. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-211	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR ESCOLAR	EDU-II	Ensino Médio c/ Formação Técnica Magistério

Orientar e assistir aos interesses e comportamento dos alunos fora da sala de aula, objetivando proporcionar convívio e recreação escolar. Acompanhar a entrada e saída dos alunos, permanecendo nas imediações dos portões, para prevenir acidentes e irregularidades. Atender às solicitações dos professores, responsabilizando-se pela disciplina da classe quando da ausência dos mesmos, para colaborar no processo educativo. Zelar pelas dependências, instalações da unidade escolar, patrimônio e pelo material utilizado, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para proporcionar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos. Auxiliar nas tarefas de portaria. Atuar durante os recreios, orientando as filas de merenda, para que a distribuição ocorra com tranquilidade e organização. Auxiliar na realização de solenidades e festas escolares. Participar das reuniões periódicas e extraordinárias, sempre que convocado. Encaminhar ao superior e ou setor competente da escola os casos que envolvam uma atuação específica de atendimento e orientação. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-220	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	EDU-III	Ensino Médio c/ Formação Técnica



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



			Magistério
--	--	--	-------------------

Realizar atividades de relativa responsabilidade auxiliando na estruturação, manutenção e implemento das bibliotecas do município, exercendo outras atividades afins que lhes forem atribuídas. Zelar pela conservação e higiene dos equipamentos e espaços. Organizar os livros nas estantes; auxiliar os alunos nas pesquisas; cadastrar as obras no programa; atender ao usuário (informações); planejar, organizar e executar os serviços de documentação, registro de entrada, saída e baixa, empréstimos, doações e fichas de utilizações individuais; zelar pelos livros: encapar, grampear, colar, recuperar obras danificadas; carimbar e etiquetar os livros; efetuar e atender ligações telefônicas; auxiliar no controle de entrada e saída de obras da Biblioteca; zelar pelo patrimônio, utilizando bem os equipamentos sob sua responsabilidade; zelar e fazer cumprir o "Regulamento da Biblioteca"; cumprir e fazer cumprir as determinações da chefia imediata e Direção. Divulgar as novas aquisições da biblioteca motivando a leitura, e o acesso à literatura, sugerir projetos, concursos ao Corpo Docente e ao Analista Educacional. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-221	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR DE SECRETARIA	EDU-III	Ensino Médio

Sob a orientação do secretário e ou da direção da escola, executar todas as atividades relacionadas a serviços de secretaria escolar; fazer matrícula e renovação de matrícula de alunos; efetuar os registros da vida escolar dos alunos e dos professores; efetuar a distribuição dos alunos no início do período escolar, para formar turmas; efetuar a troca de alunos de uma turma para outra; elaborar atas escolares; participar de Conselho de Classe; expedir documentos de alunos, quando solicitado; fazer o quadro de movimentação de professores; realizar atividades de nível médio que envolva a aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos materiais e de secretaria, classificação, catalogação, digitação e arquivamento de papéis e documentos, prestar atendimento ao público em questões ligadas às atividades escolares. Desempenhar outras atividades correlatas e afins.

CPE-230	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	INSTRUTOR DE OFICINA	EDU-IV	Formação Técnica

Coordenar e chefiar o funcionamento, a manutenção e o reparo de equipamentos e instalações mecânicas da seção de máquinas na área do ensino profissionalizante. Acompanhar e administrar o desempenho de máquinas e gerenciar sistemas de manutenção; conduzir equipamentos; realizar manobras e procedimentos. Planejar e supervisionar a execução das atividades de caldeiraria, soldagem e estruturas metálicas, de acordo com a programação de produção. Qualificar



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



procedimentos de soldagem e inspecionar processos de fabricação de acordo com normas de qualidade, preservação do meio ambiente e segurança do trabalho. Zelar pelo bom andamento da aula procurando evitar acidentes com os alunos nas oficinas. Desempenhar outras atividades correlatas e afins na área do ensino profissionalizante ou que lhe sejam atribuídas.

CPE-240	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	SECRETÁRIO ESCOLAR	EDU-V	Ensino Médio c/ Técnico em Secretariado

Assessorar a direção em serviços técnico-administrativos; planejar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades da secretaria escolar; Organizar e manter atualizada a escrituração escolar, o arquivo, a coletânea de leis (sendo esta de propriedade do estabelecimento de ensino) e outros documentos, de modo a assegurar a preservação dos documentos escolares e poder atender prontamente a qualquer pedido de informação ou esclarecimento; Organizar os diários de classe ou turma, no início do ano, de acordo com as orientações recebidas da direção e da Inspeção Escolar; transcrever a frequência e o resultado do aproveitamento bimestral, bem como o resultado final dos alunos e divulgá-los; trazer em dia a coleção de leis, regulamentos, resoluções, pareceres, instruções curriculares e despachos referentes às atividades da escola, mantendo a direção informada sobre legislação de ensino e prestando esclarecimentos a quantos solicitarem; instruir processo sobre assuntos pertinentes à secretaria escolar; proceder ao remanejamento interno e externo e à renovação de matrículas, observando os critérios estabelecidos pelos órgãos competentes; assinar documentos da secretaria de acordo com a legislação vigente; verificar regularidade da documentação referente à matrícula e transferências de alunos, encaminhando os casos especiais à deliberação do diretor; incinerar documentos escolares, de acordo com a legislação vigente; atender alunos, pais, professores e comunidade escolar com presteza e eficiência; responder perante o diretor, pela regularidade e autenticidade dos registros da vida escolar dos alunos; organizar, coordenar, orientar e supervisionar a equipe da secretaria quanto à simplificação dos processos e métodos de trabalho, respeitando e valorizando as habilidades de cada um; promover sessões de estudos referentes à legislação de ensino com seus auxiliares; elaborar e executar o plano de ação da secretaria; colaborar na gestão escolar, como elemento de ligação entre as atividades administrativo-pedagógicas, interagindo com o corpo docente participando das discussões para elaboração do projeto pedagógico e do plano de trabalho anual; preparar e fornecer dados sobre o censo escolar. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-241	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Técnico em Nutrição	EDU-V	Técnico em Nutrição e Registro Conselho

- Controlar a qualidade dos alimentos nas etapas de produção, supervisionando processos produtivos e de distribuição;



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



- Verificar condições de ambientes, equipamentos e produtos (in natura e preparados);
- Participar de pesquisa para melhoria, adequação e desenvolvimento de produtos;
- Planejar e organizar o trabalho na perspectiva do atendimento integral e de qualidade, aplicando normas de biossegurança;
- Aplicar e gerenciar princípios e normas de higiene e saúde pessoal e ambiental, inclusive os princípios ergonômicos na realização do trabalho;
- Realizar trabalho em equipe, correlacionando conhecimentos de várias disciplinas ou ciências, tendo em vista o caráter interdisciplinar da área;
- Registrar ocorrências e serviços prestados de acordo com exigências do campo de atuação;
- Prestar informações e orientações aos membros da comunidade escolar, aos sistemas de educação e a outros setores sobre os serviços prestados;
- Identificar e avaliar rotinas, protocolos de trabalho, instalações e equipamentos;
- Coletar e organizar dados relativos ao campo de atuação.
- Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CPE-251	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Professor de Educação Infantil - PEI	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior

Participar das atividades de planejamento e executar atividades pedagógicas, respeitando o desenvolvimento das crianças; elaborar juntamente com a chefia imediata os planos de atividades que contemplem a estimulação da comunicação das crianças nas suas mais diversas manifestações: corporal, musical, plástica, verbal e escrita; desenvolver atividades que propiciem a auto estima, a segurança física e emocional, bem como o desenvolvimento integral da criança; identificar e acompanhar que apresentam eventuais problemas e/ou dificuldades de aprendizagem; assegurar o tratamento igualitário no âmbito escolar buscando eliminar qualquer tipo de discriminação; manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho com os seus colegas, crianças e pais; participar de encontros, cursos, seminários e outros eventos, tendo em vista o seu constante aperfeiçoamento profissional; responsabilizar-se pela conservação do material didático pedagógico, bem como confeccioná-lo, quando necessário, desenvolvendo e estimulando a criatividade; controlar frequência das crianças comunicando ao chefe imediato o excesso de faltas; participar de atividades da escola junto à família; participar de reuniões quando convocados pela chefia imediata; receber estagiários e acompanhar seu trabalho; manter sempre atualizada a pasta que contém ficha das crianças; administrar medicações conforme prescrição médica e orientação dos responsáveis; cuidar da higienização das crianças, em todos os sentidos; acompanhar a alimentação das crianças, zelando pelo bem estar das mesmas; seguir rigorosamente os apontamentos diários na agenda de cada criança, para cientificar aos pais as ocorrências diárias. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

CARGO	NIVEL DE	ESCOLARIDADE
-------	----------	--------------



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



CPE-252		VENC.	
	Professor de Educação Básica – PEB-I	EDU-VI	Pedagogia ou Normal Superior

- Reger turmas, planejar e ministrar aulas na educação infantil de crianças com 04 (quatro) e 05(cinco) anos, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e no primeiro segmento da Educação de Jovens e Adultos;
 - Participar da elaboração do projeto pedagógico de sua unidade escolar respeitando os Parâmetros e Diretrizes nacionais e a legislação do Sistema Municipal de Ensino para o nível e modalidade de ensino;
 - Cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico de sua unidade escolar;
 - Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
 - Ministrar os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
 - Realizar a avaliação do processo ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
 - Estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;
 - Colaborar na organização e participar das atividades de articulação da escola e a comunidade;
 - Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
 - Participar de reuniões, programas de aperfeiçoamento quando solicitado;
 - Cumprir com assiduidade a entrega do resultado do rendimento/aproveitamento/frequência dos alunos
 - Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento, e outros eventos, quando solicitado;
 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
 - Participar das propostas de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas;
 - Elaborar e desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar;
 - Participar da realização da avaliação institucional;
- Executar outras tarefas/atividades correlatas ao cargo.

CPE-253	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Professor de Educação Básica – PEB-II	EDU-VI	Licenciatura Plena no Conteúdo Específico

- Reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas específicas dos anos finais do Ensino Fundamental, e no segundo segmento da Educação de Jovens e Adultos;
- Participar da elaboração do projeto pedagógico de sua unidade escolar respeitando os Parâmetros e Diretrizes nacionais e a legislação do Sistema Municipal de Ensino para o nível e modalidade de ensino;
- Cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico de sua unidade escolar;
- elaborar programas e planos de aula, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



- Ministar os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
 - Realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
 - Estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento,
 - Colaborar na organização e participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
 - Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
 - Participar de reuniões, programas de aperfeiçoamento quando solicitado;
 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional.
 - Participar de projetos de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas;
 - Elaborar e desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar;
 - Participar da realização da avaliação institucional;
- Executar outras tarefas/atividades correlatas ao cargo.

CPE-254	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	PROFESSOR – P-III	EDU-VII	Licenciatura Plena no Conteúdo Específico

- Reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas específicas do Ensino Médio e Técnico Profissionalizante;
- Participar da elaboração do projeto pedagógico de sua unidade escolar respeitando os Parâmetros e Diretrizes nacionais e a legislação do Sistema Municipal de Ensino para o nível e modalidade de ensino;
- Cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico de sua unidade escolar;
- elaborar programas e planos de aula, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- Ministar os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
- Realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
- Estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento,
- Colaborar na organização e participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- Participar de reuniões, programas de aperfeiçoamento quando solicitado;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional.
- Participar de projetos de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas;
- Elaborar e desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar;
- Participar da realização da avaliação institucional;
- Executar outras tarefas/atividades correlatas ao cargo.

Handwritten signatures and the number 62.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



CPE -255	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Pedagogo (Em Extinção)	EDU-VIII	PEDAGOGIA

Realizar tarefas inerentes à profissão no âmbito do Sistema Municipal de Educação, tais como: planejar, orientar, decidir, escolher formas de ensino e material didático apropriado aos programas de ensino que se pretende atingir;

- supervisionar o ensino, verificando sua adequação às determinações pedagógicas e aos padrões curriculares nacionais;

- Articular a elaboração coletiva do Projeto Político Pedagógico de cada unidade da SEMED;

- Interagir e divulgar, no início do ano letivo, para a comunidade escolar, as ações propostas no Projeto;

- Coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas nas escolas e sistema municipal propondo aos professores atividades significativas para os alunos;

- Elaborar estudos levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola como: evasão, distorção série/idade, transferências, infreqüências, avaliações, indisciplina;

- Elaborar, acompanhar e avaliar em conjunto com a direção da escola os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da escola em relação a aspectos pedagógicos e de gestão de pessoal e de recursos materiais;

- Divulgar e analisar junto a comunidade escolar os projetos enviados pela Secretaria de Educação e pelo Governo Federal buscando implementá-los na escola;

- Propor, planejar e viabilizar ações de Formação Continuada de professores visando a melhoria do desempenho profissional;

- Conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências de sucesso no Sistema de ensino;

- Identificar, orientar, encaminhar e acompanhar para serviços especializados alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;

- Promover, incentivar a realização de palestras, encontros e similares com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva, integral e cidadania;

- Organizar, coordenar e viabilizar as ações do Conselho de Classe numa perspectiva de instancia avaliativa do desempenho dos alunos e as alternativas para a recuperação dos mesmos em caso de defasagem;

- Estimular, promover e articular reuniões e encontros com os pais visando a integração família e escola;

- Zelar pelo cumprimento das normas federais e dos órgãos educacionais municipais.

- Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento, e outros eventos, quando solicitado

Executar outras tarefas/atividades correlatas ao cargo.

CPE-256	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
		EDU-IX	PEDAGOGIA com



	Analista Educacional	Habilitação em Supervisão ou Orientação
--	-----------------------------	--

Planejar, acompanhar e articular as atividades pedagógicas desenvolvidas nas escolas municipais; Coordenar integrando o trabalho docente, visando à constante melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem; Avaliar e coordenar a (re)construção do Projeto Pedagógico; Viabilizar o trabalho pedagógico coletivo e interdisciplinar; Facilitar o processo comunicativo da comunidade escolar e de associações a ela vinculadas; Promover integração entre família, escola e comunidade; Promover a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais; Coordenar reuniões pedagógicas com pais, professores e profissionais de outros segmentos; Assessorar técnico-pedagogicamente no planejamento, desenvolvimento, avaliação e aperfeiçoamento de atividades educacionais, tendo em vista os índices das avaliações externas; Elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade; Participar de programa de treinamento, quando convocado; Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função. Desempenhar outras atividades correlatas e afins.

	CARGO	NÍVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
CPE -257	FONOAUDIÓLOGO	EDU-IX	SUPERIOR e Registro Conselho

Diagnosticar, prevenir distúrbios da comunicação; Desenvolver técnicas terapêuticas individual e grupal em nível ambulatorial e/ou domiciliar; Atender alunos da rede escolar; Trabalhar na prevenção de distúrbios de comunicação em crianças em creches. Treinar e assessorar funcionários da unidade de ensino; Aplicar testes audiométricos; Participar de equipes multiprofissionais; Planejar terapias; Realizar anamneses e avaliações; Orientar pais, alunos e responsáveis; Elaborar relatórios referentes as suas atividades; Adaptar, avaliar e acompanhar o processo de adaptação de aparelhos auditivos em crianças, adolescentes e ou população adulta; Desempenhar outras atividades correlatas e afins

	CARGO	NÍVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
CPE-258	Nutricionista	EDU-IX	Superior e Registro Conselho

- Realizar atividades técnicas, complexas e de grande responsabilidade na elaboração do cardápio da merenda escolar e das creches, planejar e executar projetos de combate a baixa nutrição da população carente do Município.
- Atribuições inerentes à qualificação profissional.
- Orientar o preparo das refeições quentes ou frias, inclusive, preparando o balanceando as dietas a serem administradas.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



- Verificar se os gêneros alimentícios fornecidos para utilização correspondem a qualidade, quantidade e às especificações das refeições a preparar.
- Exercer vigilância sobre a condimentação e a cocção dos alimentos.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

CPE-259	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	BIBLIOTECARIO	EDU-IX	Superior e Registro Conselho

Proceder à organização, catalogação e classificação dos acervos bibliográficos das bibliotecas escolares; organizar bibliotecas nas escolas que não as possui; planejar a difusão cultural e o uso dos acervos bibliográficos municipais criando programa de apoio às unidades de ensino; monitorar visitas de educandos às bibliotecas instaladas, possibilitando maior acesso aos títulos disponíveis; promover o intercâmbio entre as unidades instaladas e órgãos públicos ou privados, de modo a permitir maior variedade de títulos na formação dos acervos escolares e atualização das publicações; planejar e executar o programa de visitação e aproveitamento dos acervos das bibliotecas municipais e escolares; contribuir para a implantação do serviço de informatização e disponibilização on line dos acervos existentes; executar atividades correlatas, inerentes à profissão.

CPE-260	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Psicólogo	EDU-IX	Superior e Registro Conselho

Executar atividades profissionais típicas, correspondentes à sua respectiva habilitação, no âmbito e dimensão das finalidades da Secretaria ou órgão onde atua. Formar elos de sustentação no trabalho multiprofissional e interdisciplinar, visando melhor prognóstico da criança, adolescente e família. Planejar, coordenar e executar programas, projetos e atividades relativas à sua área de competência, especialmente atendimento individual aos membros das unidades escolares. Prestar assessoramento técnico em sua área de conhecimento. Elaborar estudos, pesquisas e análises relativas aos fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes e orientando soluções. Orientar e supervisionar trabalhos executados por seus auxiliares, inclusive executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

CPE-280	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	Inspetor Educacional	EDU-X	Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar

Representar a Secretaria Municipal de Educação perante as Escolas Municipais e Infantis Particulares do Município na orientação, visando a legalidade e organização da



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



documentação referente à Escola e à vida escolar dos alunos, para o crescimento da qualidade de ensino; Monitorar, corrigir e realimentar as ações das instituições escolares, com registro em relatórios circunstanciados e conclusivos; Conhecimento da situação do estabelecimento quanto a cursos em funcionamento, atos de autorização, reconhecimento e renovação; Acompanhar a construção e implementação da Proposta Pedagógica e cumprimento do Regimento Escolar pelas unidades escolares; Verificar a regularidade no acesso, permanência e demais atos de escrituração da vida escolar dos alunos; Verificar a situação legal e funcional do pessoal administrativo, técnico e docente das escolas municipais e particulares; Normatizar o cumprimento de leis sobre a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica em escolas municipais; Acompanhar o funcionamento da caixa escolar; Adotar e determinar medidas destinadas a solução de conflitos ou a saneamento de irregularidades apuradas em instituição escolar; Responsabilizar-se pelo fluxo correto e regular de informações entre instituições escolares e o Sistema Municipal de Ensino; Verificar a situação dos prédios, instalações, equipamentos e material didático adequado aos níveis e modalidade de ensino;



ANEXO III - "RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO" (Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000)

I - INTRODUÇÃO:

O presente trabalho tem por objetivo explicitar os estudos de impacto orçamentário financeiro referente à reestruturação dos seguintes cargos:

I.1 - **CPE-203 - Auxiliar de Serviços Gerais da Educação;**

I.2 - **CPE-211 - Auxiliar Escolar.**

Este trabalho compreendeu a coleta e análise de dados disponibilizados pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração - SMA, reuniões técnicas dos setores da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, elaboração de cálculos, dados que envolvem o exercício financeiro de 2.012, objetivando demonstrar o impacto financeiro e orçamentário sobre a Receita Corrente Líquida dos exercícios financeiros de 2013 e 2014.

II - MODALIDADE:

A modalidade da presente **DESPESA É DO TIPO CONTINUADA.**

III - OBJETO DA DESPESA:

Implantação e efetivação do reenquadramento de servidores lotados nos referidos cargos, os quais constituem a matéria do presente Projeto de Lei Complementar n.º ----E/2.012, que "**Altera a Redação dos Anexos I, II e VI da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, objetivando alterar a nomenclatura, fixar codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, carga horária, escolaridade e outras exigências, dispõe sobre o cargo CPE-203 – Auxiliar de Serviço Educacional – Área Educacional, Altera Vencimento e Classe do Cargo CPE-211 – Auxiliar Escolar, e dá outras providências**, bem como a observância ao **Princípio da Isonomia Referente ao Vencimento e Classe do Cargo CPE-211**, ambos do quadro de servidores da Educação Pública Municipal, conforme Plano de Cargos e Vencimentos.

IV - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas serão custeadas pelo Orçamento do Município, cujas fontes de recursos incluem as transferências do FUNDEB e, da aplicação constitucional, na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Consignando que os servidores efetivos do **cargo CPE-203 - Auxiliar de Serviços Gerais da Educação**, desempenham o exercício das atribuições nas unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Conselheiro Lafaiete, bem como os titulares do cargo **CPE-211 - Auxiliar Escolar**, possuem assegurados o pagamento de seus vencimentos e direitos com recursos da educação.



V - IMPACTO NO ORÇAMENTO - EXERCÍCIO 2.012:

A reestruturação dos cargos: **CPE-203 - Auxiliar de Serviços Gerais da Educação e CPE-211 - Auxiliar Escolar**, conforme proposto no presente projeto de lei complementar nº __E/2012, os quais estão inseridos no quadro de servidores efetivos da educação municipal, possibilitará a efetivação da implementação de uma política de aprimoramento do processo ensino-aprendizagem, especialmente a capacitação dos servidores dos referidos cargos.

As despesas provenientes com a efetivação da reestruturação/readequação proposta pelo presente Projeto de Lei Complementar provocará uma pequena alteração no montante de recursos que já são empenhados e destinados a efetuar o pagamento dos direitos e benefícios dos servidores titulares dos referidos cargos **CPE-203 e CPE-211**:

1 - Considerando o **valor do vencimento básico** proposto para os possíveis titulares das 180 vagas do cargo **CPE-203**; desembolso mensal que envolverá o montante de **R\$ 126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais), o que perfaz em seis meses de 2012 (Julho até Dezembro) o montante de **R\$ 756.000,00** (Setecentos e cinquenta e seis mil reais).

1.1 - Considerando o **valor do vencimento básico** proposto para os possíveis titulares das 50 vagas do cargo **CPE-211**; desembolso mensal que envolverá o montante de **R\$ 46.750,00** (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), o que perfaz em seis meses de 2012 (Julho até Dezembro) o montante de **R\$ 280.500,00** (Duzentos e oitenta mil e quinhentos reais).

2 - Considerando o instituto da "**progressão**" (letras e o percentual de 3% entre cada uma) e os procedimentos legais aplicáveis, em média, teremos para os possíveis titulares das 180 vagas do cargo **CPE-203**, desembolso mensal, de **R\$ 1.050,00** (hum mil e cinquenta reais), o que perfaz em seis meses de 2012 (Julho até Dezembro) o montante de **R\$ 6.300,00** (seis mil e trezentos reais).

2.1 - Considerando o instituto da "**progressão**" (letras e o percentual de 3% entre cada uma) e os procedimentos legais aplicáveis, em média, teremos para os possíveis titulares das 50 vagas do cargo **CPE-211**, desembolso mensal, de **R\$ 750,00** (setecentos e cinquenta reais), o que perfaz em seis meses de 2012 (Julho até Dezembro) o montante de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais).

3 - Considerando o benefício do "**adicional por tempo de serviço - quinquênio**" pago aos servidores titulares das 180 vagas do cargo **CPE-203**, observando os requisitos legais, teremos em média um desembolso mensal de **R\$ 525,00** (quinhentos e vinte e cinco reais), o que perfaz em seis meses de 2012 (Julho até Dezembro) o montante de **R\$ 3.150,00** (três mil, cento e cinquenta reais).



3.1 - Considerando o benefício do “**adicional por tempo de serviço - quinquênio**” pago aos servidores titulares das 50 vagas do cargo **CPE-211**, observando os requisitos legais, teremos em média um desembolso mensal de **R\$ 467,00** (quatrocentos e sessenta e sete reais), o que perfaz em seis meses de 2012 (Julho até Dezembro) o montante anual de **R\$ 2.802,00** (dois mil, oitocentos e dois reais).

4 - Considerando os benefícios do “**adicional de férias**” e “**gratificação de natal**” pagos aos servidores titulares das 180 vagas do cargo **CPE-203**, observando os requisitos legais, teremos um *percentual mensal de contabilização* no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), o que perfaz o montante de contabilização e despesa anual de **R\$ 84.000,00** (oitenta e quatro mil reais).

4.1 - Considerando os benefícios do “**adicional de férias**” e “**gratificação de natal**” pagos aos servidores titulares das 50 vagas do cargo **CPE-211**, observando os requisitos legais, teremos um *percentual mensal de contabilização* no valor de **R\$ 5.277,50** (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), o que perfaz o montante de contabilização e despesa anual de **R\$ 31.665,00** (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais).

5 - Considerando a obrigação constitucional da **revisão geral** para assegurar a preservação do poder aquisitivo, a qual foi viabilizada na data base - abril, inclusive que os titulares já se encontram em efetiva fruição do referido direito, portanto não há valores econômico-financeiros a serem computados para o presente exercício financeiro.

6 - Considerando o percentual de **encargo social** de 22,86%, o qual deve ser recolhido pelo Município em favor da Autarquia Previdenciária - INSS. Assim, considerando o montante parcial do impacto em R\$ 1.288.992,00 (hum milhão, duzentos e oitenta e oito, novecentos e noventa e dois reais), teremos um desembolso mensal de **R\$ 44.535,74** (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), o que perfaz em seis meses de 2012 (Julho até Dezembro) o montante anual de **R\$ 267.214,42** (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos).

O impacto orçamentário financeiro, considerando todas as vagas dos cargos em menção – CPE-203 e CPE-211 – devidamente ocupadas, inclusive com os valores dos encargos sociais, será no montante mensal de R\$ 194.819,50 (cento e noventa e quatro, oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos), perfazendo um impacto para os meses de 2012 (julho a Dezembro), de R\$ 1.168.917,00 (hum milhão, cento e sessenta e oito mil, novecentos e dezessete reais), valores estes que em sua grande parte já encontram-se em plena e total execução, tendo em vista haver destinação mensal para manutenção dos servidores que efetivamente já ocupam os referidos cargos. Ressaltando que o presente projeto de lei complementar visa acertar o compasso dos dois cargos, precipuamente



possibilitando enquadrá-los no Plano de Cargos e Vencimentos da Educação, circunstância que possibilitará plena observância aos princípios da isonomia, razoabilidade e coerência com todos os profissionais que são titulares destes cargos e, por outro lado expressar que tais dados estão adequados com as dotações orçamentárias existentes para o exercício de 2.012 e compatíveis com a ordem jurídica pátria, inclusive com a disponibilidade financeira e as obrigações do Município.

VI - IMPACTO NO ORÇAMENTO / 2.013:

Os gastos com os titulares dos dois cargos – CPE-203 e CPE-211 neste exercício levam em consideração os gastos estimados do exercício de 2012, mais a progressão e os demais benefícios dos servidores efetivos que venham a atender aos requisitos legais, correspondente a 5% e a reposição de perdas inflacionárias para assegurar a preservação do poder aquisitivo, a ser viabilizada na data base - abril, estimada em 4%. Logo, a despesa com todos os titulares destes cargos dentro do quadro de pessoal da educação do poder executivo municipal para o exercício financeiro de 2013 é estimada em R\$ 2.528.367,40 (Dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).

Quanto à receita corrente líquida, adotou-se a metodologia justificada no item IX, aplicando a média de 9% sobre a RCL estimada no exercício de 2.012, chegando-se a importância de R\$ 143.782.990,00 (Cento e quarenta e três milhões, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa reais).

Neste sentido, considerando o impacto no orçamento de R\$ 2.528.367,40 teremos um percentual de **1,75%**, correspondente ao acréscimo estimativo nos gastos com os titulares dos cargos CPE-203 e CPE-211 para o exercício de 2013, em relação a RCL.

VII - IMPACTO NO ORÇAMENTO / 2.014:

Os gastos com os titulares dos dois cargos – CPE-203 e CPE-211 neste exercício levam em consideração os gastos estimados do exercício de 2013, mais a progressão e os demais benefícios dos servidores efetivos que venham a atender aos requisitos legais, correspondente a 5% e, a reposição de perdas inflacionárias para assegurar a preservação do poder aquisitivo, a ser viabilizada na data base - abril, estimada em 4%. Logo, a despesa com todos os titulares destes cargos dentro do quadro de pessoal da educação do poder executivo municipal para o exercício financeiro de 2014 é estimada em R\$ 2.661.106,60 (dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, cento e seis reais e sessenta centavos).

A receita corrente líquida, a exemplo dos anos anteriores, foi estimada levando-se em consideração a estimativa de inflação mais PIB, correspondente a 9%, de onde obtém o valor de R\$ 156.723.459,10. Considerando o impacto no orçamento de R\$ 2.661.106,60 teremos um percentual de



1,75%, correspondente ao acréscimo estimativo nos gastos com os titulares dos cargos CPE-203 e CPE-211 para o exercício de 2013, em relação a RCL.

VIII - METAS DE RESULTADOS FISCAIS:

As despesas criadas não afetarão as metas de resultados fiscais, uma vez que sua fonte de recursos advém das transferências do FUNDEB e, da aplicação constitucional, na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição Federal.

E, por outro lado o comprometimento dos Gestores na adoção de mecanismos de redução permanente das despesas não prioritárias, objetivando consolidar a valorização dos profissionais titulares dos cargos CPE-203 e CPE-211, vinculados à educação, possibilitando assim consolidação dos servidores do quadro de recursos humanos necessário para alcançar a maior eficiência, otimização e efetivação das finalidades do Sistema Municipal de Ensino.

O enquadramento aos limites da LRF – LC 101/00 deverá ser pautado em um monitoramento periódico e, sempre, observando o contexto geral dos gastos do Executivo com pessoal.

IX - METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Para apuração do montante estimado para a RCL foi utilizado os valores efetivamente arrecadados nos exercícios financeiros pretérito, e a projeção para os exercícios financeiros subsequentes, corrigidas com base nas metas inflacionárias mais PIB.

Metodologia similar foi usada para os gastos do Executivo com pessoal, parâmetros os quais permitiram levantar os percentuais e valores expressos nos itens V, VI e VII deste documento.

X – DECLARAÇÕES DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA:

Na qualidade de Ordenadores de Despesas, declaramos, para fins de adequação ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, que temos ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela adequação dos profissionais titulares dos cargos CPE-203 e CPE-211 frente aos objetivos e política traçada pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos profissionais da Educação Municipal de Conselheiro Lafaiete, conforme Lei Complementar n.º 036/12 que busca a valorização dos profissionais da educação pública disponibilizada pelo Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete.

Declaramos ainda que, as despesas têm adequação e compatibilidade com a Lei Orçamentária anual - LOA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e com o Plano Plurianual de Governo - PPA.

Acrescentamos que as dotações orçamentárias relativas ao custeio dos profissionais titulares dos cargos CPE-203 e CPE-211, constantes no quadro de pessoal da educação municipal de Conselheiro



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO // SECRETARIA MUN. FAZENDA



Lafaiete são de previsão obrigatória no orçamento do Poder executivo, o qual suporta a despesa integralmente, salientando que no exercício de 2.012 o fundamento legal para solução de alguma intercorrência está prevista no inciso I, do Art. 2º da Lei 5.351 de 19/12/2.011.

Conselheiro Lafaiete, 29 de maio de 2.012.


José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal


Moisés Mattias Pereira

Secretário Municipal de Educação


Hermanno Antônio Resende da Costa

Diretor do Depto. Financeiro e Contabil



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTA




Foi encaminhado pelo Executivo Municipal, em 05 de junho do corrente ano, para análise do Poder Legislativo, Projeto de Lei Complementar, cópia anexa, que trata de alteração no plano de carreira do quadro da educação municipal, para incluir no mesmo o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Educação, com fixação de número de vagas, carga horária e vencimentos.

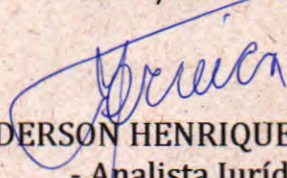
No mesmo Projeto de Lei Complementar está sendo proposta a alteração de anexos do mesmo plano de carreira, para igualar a situação do cargo de auxiliar escolar com o cargo de auxiliar de biblioteca, que possuem mesmo nível e exigência de escolaridade e que por ocasião de aprovação da lei foi aprovado com incorreção.

Ocorre que a alteração da situação do cargo de auxiliar escolar igualando-o com o cargo de auxiliar de biblioteca implicará na alteração de vencimentos, onde surge a dúvida da legalidade de aprovação da mencionada alteração pela época do ano em que estamos.

Em relação à situação da inclusão do cargo de auxiliar de serviços gerais da educação no Anexo de cargos do plano de carreira, que também implica em aumento de vencimentos das mesmas, posto que de acordo com a Lei Municipal nº 5.374, de 08 de maio de 2012, cópia anexa, o vencimento inicial do mencionado cargo é bastante inferior ao que está fixado no Projeto de Lei ora em análise na Câmara Municipal.

Ante todo o exposto questionamos: pode o anexo Projeto de Lei Complementar ser apreciado e votado pela Câmara Municipal em ano de eleições municipais, considerando também que já adentramos o segundo quadrimestre do ano e já estamos próximos do mês de julho?


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


ANDERSON HENRIQUES FERREIRA
- Analista Jurídico -
- OAB/MG 107.655 -

PARECER

Nº 1287/2012

- SM – Servidor Público. Inadequação de Lei Complementar. Reenquadramento e a transposição de servidores. Modificação do nível de escolaridade do cargo. Restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aumento de despesa com pessoal. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita Parecer sobre Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo que visa o reenquadramento e a transposição dos servidores titulares dos cargos de CPE-203 - Auxiliar de Serviços Gerais da Educação e CPE-211 - Auxiliar Escolar, para os parâmetros do Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município.

O Projeto de Lei, bem como a respectiva Justificativa foram encaminhados em anexo.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre registrar que como a doutrina costuma afirmar, as leis complementares, como já diz seu nome, destinam-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na prática, observamos que, de um modo geral, o constituinte, originário ou reformador, reserva à lei complementar matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

As leis complementares são instrumento de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações ser disciplinados por meio de leis ordinárias. Em quase todos os casos, quando a Constituição se refere à lei ("nos termos da lei...", ou "a lei estabelecerá..." etc.), ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária. A reserva de matérias à lei complementar, salvo raras exceções, deve vir expressa no texto constitucional. As raras exceções, acima mencionadas, dizem respeito a situações em que a interpretação sistemática da Constituição permite inferirmos a exigência de lei complementar, ainda que o texto constitucional somente se refira à lei, sem qualificativo.

Com efeito, a Carta Magna previu algumas espécies normativas de tramitação no processo legislativo e incluiu a lei complementar nesse rol. Sobre lei complementar leciona Alexandre de Moraes:

"(...) a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário". (In: MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas. 2005).

No que diz respeito à aprovação, as leis complementares devem ser aprovadas por maioria absoluta dos parlamentares. Diversamente, as leis ordinárias são aprovadas por maioria simples, ou seja, devem obter em seu favor a metade mais um dos votos dos parlamentares presentes à sessão. Note-se como é grande a diferença. As leis complementares, por esse motivo, além de serem mais difíceis de serem aprovadas, são muito mais estáveis, uma vez que somente podem ser modificadas mediante a

edição de outra lei complementar. As matérias referentes a servidores públicos não se inserem no rol reservado à lei complementar, por isso devem ser tratadas em lei ordinária e não em lei complementar. Sobre o tema, é pertinente colacionar a recente decisão do STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II - A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí." (STF - Tribunal Pleno. ADI 2872. DJ-e 05/09/2011. Rel. Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Todas as matérias referentes a servidores públicos são da competência privativa do Poder Executivo devendo ser tratadas em lei ordinária e não em lei complementar. Isso porque, como sabido, as normas gerais aplicáveis aos servidores públicos do Município constituem seu regime jurídico funcional, e devem constar de lei ordinária de iniciativa privativa do Executivo, como previsto no art. 61 § 1º, II, "c", da CRFB/88, aplicável ao Município em razão do disposto no art. 29 "caput", da CRFB/88. Vejamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

"Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes". (STF. ADI nº. 2.867. DJ de 09/02/2007. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esgotadas as preliminares, adentraremos ao mérito do Projeto de Lei em si.

Quanto à questão do reenquadramento e a transposição dos servidores titulares dos cargos de CPE-203 - Auxiliar de Serviços Gerais da Educação e CPE-211 - Auxiliar Escolar, para os parâmetros do Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município, temos que os cargos do Poder Executivo são criados por meio de lei ordinária, constando do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, onde são descritas as suas atribuições e os requisitos para investidura.

O reenquadramento e a transposição são modalidades de provimento derivado. Tais procedimentos, porém, não são ilimitado, repousando suas condicionantes na própria Constituição, especialmente no art. 37, II, que estabelece o princípio do concurso público. Daí porque o reenquadramento deve observar os conteúdos ocupacionais, o nível de responsabilidade dos cargos envolvidos e a formação acadêmica, assim como as respectivas remunerações. A esse respeito manifesta-se Hely Lopes Meirelles:

"A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem

enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. (...).
Todavia, se a transformação implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento somente admissível por concurso público" (*In*: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 417).

No que concerne à modificação do nível de escolaridade do cargo, verifica-se que há uma tendência nacional para elevar o nível de escolaridade de vários cargos públicos, desde que a medida seja justificável, o que foi implementado com sucesso pela União no caso dos policiais federais e auditores do Tesouro Nacional, respectivamente realizado pelas Leis nº. 9.266/96 e 10.593/2002.

A justificativa desse tipo de medida é elevar o padrão de excelência de serviços prestados à sociedade, ou seja, recrutar candidatos com maior escolaridade possibilita economia de recursos para qualificação e aperfeiçoamento, agrega mais especialistas nos quadros públicos e torna o corpo funcional mais técnico, dentre outros benefícios. Assim, como a justificativa do Projeto de Lei não demonstrou essa necessidade de alteração do nível escolar, a proposição não está justificada, não podendo prosperar.

Ademais, como se percebe de sua leitura, o Projeto de Lei sob análise causa aumento da despesa com o reenquadramento e a transposição dos servidores titulares dos cargos de CPE-203 - Auxiliar de Serviços Gerais da Educação e CPE-211 - Auxiliar Escolar, para os parâmetros do Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município. Assim sendo, como o Projeto de Lei trata de despesas com pessoal deveria obedecer às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial dos arts. 16 e 21. Confira-se:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição".

Com efeito, é de se entender como "ato que provoque" ou "ato de que resulte" aumento da despesa com pessoal a lei de iniciativa do Executivo que: (i) crie cargos ou empregos; (ii) conceda aumentos de vencimentos ou vantagens remuneratórias; ou (iii) implique em alterações a maior do quadro de pessoal ou redunde em acréscimos da folha de pagamento.

Para resumir, leis que redundem em despesas a maior de caráter continuado devem estar acompanhadas de: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subseqüentes; e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade. Além disso, a remuneração do pessoal não pode vincular-se à equiparação de quaisquer espécies remuneratórias e deve observar os limites de comprometimento da receita com gastos de pessoal que, no caso do Executivo, é de 51,3% (95% de 54%, nos termos do art. 20, III, b, combinado com o art. 22, parágrafo único da LC nº. 101/00).

Por fim, ainda que as demais irregularidades pudessem ser sanadas, deve-se atentar para o fato de estarmos em último ano do

mandato do atual Prefeito, o que impõe restrições outras, notadamente a vedação ao aumento de gastos com pessoal prevista no art. 21, parágrafo único da LC n.º 101/2001, que reputa nulo de pleno direito ato que implique aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

Concluindo: o Projeto de Lei sob análise não deve tomar a forma de lei complementar, mas sim de lei ordinária, além disso o Projeto não está adequadamente justificado quanto à necessidade de alterar a escolaridade dos cargos mencionados, e, ainda, não atende os requisitos da LRF, não podendo, portanto, prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2012.

LISTA DE PRESENTES À REUNIÃO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2012

Nº	NOME	ESCOLA	ASSINATURA
1.	Rosária Ap. dos Santos	Ílvia Miriam da Nequeira	
2.	Maria Aparecida Brandão Martins	Ílvia Miriam da Nequeira	
3.	Suzana de Assis S. Santos	Ílvia Miriam da Nequeira	
4.	Cláudia Aparecida Ramos	Profissional	
5.	Marisa Duriz de Oliveira	Profissional	
6.	Elizama Pedreira	Profissional	
7.	Rosilene A. U. César	Profissional	
8.	Maria Ângela de Jesus M. S. Silva	Márcio Fernandes	Maria Ângela de Jesus M. S. Silva
9.	Sueli da Silva	Marechal Deodoro	
10.	Deli S. de Sousa	Creche "Getúlio Vargas"	Deli S. de Sousa
11.	Maria Helena Marques das Neves	Creche "Getúlio Vargas"	
12.	Maria Nábia de Carvalho	Creche "Dona Glorinha"	Mauello
13.	Feliana Pinto da Trindade	Creche "Pauphable Nello"	FPT
14.	Maria Izabelene R. S. Eugênio	Creche "Joseph de Nello"	
15.	Maria das Graças Alves Torres	Creche Maria Antônia Branco	
16.	Tânia Coutinho Ferreira	Escola José Pastorelly Mendes	Tânia Coutinho Ferreira
17.	Maria do Rosário Batista	Domínio Santo	
18.	Maria Domitiana Araújo	Domínio Santo	
19.	Maria de Fátima Uione	Shirley	
20.	Júlia L. R. Leites	Sarciso de Cima	
21.	Eny Regina Fing Barbosa	Sarciso	
22.	Marta Guadalupe de Oliveira	Escola Mendes Brandão	
23.	Magda Cristina Gonçalves de Oliveira	Centro Educacional "Plano Mendes Brandão"	Magda Cristina Gonçalves de Oliveira



X - Lista de presença à Reunião sobre projeto de lei complementar - X

X - N° 007 - E - 2012 - X

24.	Kátia Esperto guilhermino	Romery guilhermino	romery guilhermino
25.	Adna Fatima Soares Barros	Yruchel Soares da Fonseca	+ Barros
26.	Bernadete Pereira Barbosa	Padres do Trabalho	v. Barros
27.	Heremonda da S. Guedes Candido	Vereador "Fidelis Esperto"	Legislaçao
28.	Sandra Gomes da Silva	Ypir Noronha	
29.	JANAÍNA MAGEIA TELES	SEMED	Janaína Magela Teles
30.	Sandra Regina S. Lopes	Clara Mendes Brand	Clara Mendes Brand
31.	Miriam Lucia Celis	AFBB Comunidade	AFBB
32.	Vanduff Aparecida Vieira de Moraes	E. M. Milce Moreira	Vanduff Moraes
33.	Francina Flaviana Gomes	E. M. Meridional	
34.	Elaine Cristina da Silva	E. M. Prof. David Bato	Esilvan
35.	Neury Antônia Pinheiro Brandão	E. M. Evador Alfredo Naves	Antônia Brandão
36.	Angela Cristina F. de Souza	SEMED	Angela Souza
37.	Cláudia Cassia de Souza	SEMED	Cláudia Souza
38.	Lucy de Souza de Freitas	Padres do Trabalho	
39.	Patrícia de Barros Gonçalves	E. M. Maurício Tomaz de Barros	Patrícia de Barros Gonçalves
40.	Carla Aparecida Góes Silva	E. M. Prof. "David Bato"	Carla Góes
41.	Francine Aparecida Alves	E. M. Jair Noronha	Francine Alves
42.	Luciene F. de Souza	Meridional	Luciene Souza
43.	Lygia Ellen de Souza Vive	E. M. Nilce Moreira	Lygia Souza
44.	Luciene de Souza Dutra Bume	Municipal Dr. Luciano ATIC	Luciene Bume
45.	Maria Aparecida Dutra Merencio	E. M. Dep. Ely Franco Ribeiro	Maria Dutra
46.	Juliana Maria Silva	Comoro Municipal	Juliana Silva
47.	Adriana Aparecida de Silva	EMEI - Vereador Inquinta Vieira	Adriana Silva
48.	Adriana Aparecida de Silva	EMEI - Vereador Inquinta Vieira	Adriana Silva
49.	Patrícia Aparecida de Souza	E. M. Jânia Miranda	Patrícia Souza



Lista de Presença da Reunião sobre projeto de lei Complementar
 Nº 007-E-2012

50.	Adriane de Jesus Costa	F. Júlia Muiçanda Nogueira	Robt
51.	Elza Aparecida Gaudant	"F. M. Alencar Beato"	Elza Aparecida Gaudant
52.	Júlia de Fatima da Silva Lima	"E. M. David Beato"	Elza
53.	Alan de Oliveira	"E. M. MERIDIONAL"	Alan de Oliveira
54.	Daniela C. dos Santos	"E. M. Dr. Ruy Pina" CAIC	Daniela
55.	Helia Maria dos Santos	E. M. Marcelchal Deodoro	Helia Maria Santos
56.	Ana Maria Santos Etã		Ana Maria Santos Etã
57.	Márcia de Oliveira Souza	E. M. Vereador José "Alencar de Mattos" meakin	
58.	Adriane de Oliveira Souza	E. M. Vereador José "Alencar de Mattos"	Adriane
59.	Adriane Aparecida Figueira	E. B. Vereador José "Alencar de Mattos"	Adriane
60.	Márcia de Oliveira Souza	Escola M. Meridional	Márcia de Oliveira Souza
61.	Marcelo de Oliveira Souza	Escola M. Meridional	Marcelo de Oliveira Souza
62.	Luiz Carlos Pinheiro	E. M. Nilse Moreira	Luiz Carlos Pinheiro
63.			
64.	Márcia C. Oliveira	Meridional	Márcia C. Oliveira
65.	Maria da Conceição Gonçalves	Meridional	Maria da Conceição Gonçalves
66.	ARIVETE ALVES DA SILVA	MERIDIONAL	ARIVETE ALVES DA SILVA
67.	Edmar José da Silva	E. M. V. Alencar de Mattos II	Edmar José da Silva
68.	Luciana Aparecida Rosa	E. M. José David Beato	Luciana Rosa
69.	Fátima Maria da Costa	E. M. "Presbítero Alencar Beato"	Fátima Maria da Costa
70.	Maria Madalena Vieira (mãe)	E. M. "Presbítero José Alencar de Mattos"	Maria Madalena Vieira
71.	Eliziane das Graças Soares	OLAVO Mendes Brandão	Eliziane das Graças Soares
72.	Luiz Carlos Pinheiro	E. M. Vereador Maria José N. Souza	Luiz Carlos Pinheiro
73.	Sela Aparecida Lamer	Escola Vista Alegre	Sela Aparecida Lamer
74.			
75.			





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 001/2013

Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2012

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Altera a redação dos Anexos I, II e VI da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, objetivando alterar nomenclatura, fixar codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, carga horária, escolaridade e outras exigências, dispõe sobre o cargo CPE – 203 – Auxiliar de Serviço Educacional – Área Educacional, altera vencimento e classe do cargo CPE – 211 – Auxiliar Escolar, e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 05/06), e vem instruída com documentos de fls. 07 a 37.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, I e II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a iniciativa para os projetos de lei que disponham sobre *criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração, e, ainda, servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva a readequação dos cargos de Auxiliar de Serviço Educacional e de Auxiliar Escolar, proporcionando alterações e enquadramento dos mesmos no Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação, com o estabelecimento das normas para o mencionado enquadramento, conforme documentos acostados ao Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, sendo estes últimos destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, II e V).

Também nos termos do que dispõe o art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município é autônomo para organizar os seus serviços, constituindo sua obrigação estabelecer o regime jurídico aplicável ao pessoal e bem assim os respectivos planos de carreira, conforme disposto no art. 39:

“Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

Na organização do serviço público, o Município cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita deveres e direitos de seus servidores, segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras, obedecidas as regras constitucionais a respeito.

No que se refere à educação, a expressão ‘profissionais do ensino’, constante do art. 206, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, foi substituída por ‘profissionais da educação escolar’, pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, dando-lhe sentido mais amplo, a teor da regra contida do Parágrafo único do mesmo artigo, acrescentado pela mesma Emenda Constitucional:

“Art. 206 -

Parágrafo único - A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Conforme se vê do Projeto de Lei Complementar ora em análise o enquadramento do cargo de Auxiliar de Serviço Educacional e o reenquadramento do Auxiliar Escolar não está a implicar na alteração do título e das atribuições dos cargos, apenas implicando no novo enquadramento dos mesmos no Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ainda, conforme o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, acostado ao Projeto de Lei, há disponibilidade orçamentário-financeira para suportar as despesas que serão geradas com a aprovação do anexo Projeto de lei Complementar, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

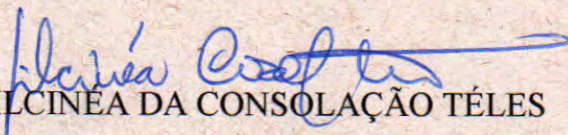
Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE JANEIRO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCTV



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 007-E/2012

EXPEDIENTE

22/01/13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº. 007-E/2012, que *“Altera a redação dos Anexos I, II e VI da Lei Complementar nº 36, de 24 d maio de 2012, objetivando alterar nomenclatura, fixar codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, carga horária, escolaridade e outras exigências, dispõe sobre o cargo CPE -203 – Auxiliar Serviço Educacional – Área Educacional, altera vencimento e classe do cargo CPE – 211 – Auxiliar Escolar, e dá outras providências”*, de autoria do Prefeito Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar busca a alteração da redação dos Anexos I, II e VI da Lei Complementar nº 36, de 24 d maio de 2012, objetivando alterar nomenclatura, fixar codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, carga horária, escolaridade e outras exigências, dispõe sobre o cargo CPE -203 – Auxiliar Serviço Educacional – Área Educacional, altera vencimento e classe do cargo CPE – 211 – Auxiliar Escolar, e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente projeto tem por objetivo a readequação dos cargos de Auxiliar de Serviço Educacional e Auxiliar Escolar – Área Educacional, para os ocupantes das mencionadas funções possam ser beneficiados pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, X.). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo no artigo 60, I e II, do referido diploma legal.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Ademais, não há que se falem qualquer tipo de prejuízo ao Município, haja vista a apresentação de Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, que aponta a disponibilidade de verba para suportar as despesas que serão geradas em decorrência deste projeto.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº. 007-E/2012**

O mais ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 38/40, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE JANEIRO DE 2012.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 007 – E - 2012**



RELATÓRIO

EXPEDIENTE

31/01/13

Presidente

Versando sobre a alteração na redação dos anexos I, II e VI, da Lei Complementar de nº: 036 de 24 de maio de 2012, o **Projeto de Lei nº: 007 – E- 2012**, de autoria do Executivo Municipal, objetiva alterar a nomenclatura, fixar codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, carga horária, escolaridade e outras exigências sobre o cargo CPE-203 – AUXILIAR DE SERVIÇO EDUCACIONAL – ÁREA EDUCACIONAL e sobre o cargo CPE-211 – AUXILIAR ESCOLAR e dá outras providências, motivo pelo qual vem a esta Comissão, nos moldes do art. 89, II, “c” e “d” do Regimento Interno desta Casa, para a emissão do parecer que se segue:

Brevemente no mérito, o que se admite *ad cautelam*, *ad argumentandum tantum* e em homenagem ao Princípio Processual da Eventualidade, a Procuradoria do Legislativo, em seu parecer de nº: 001/2013, às f. 29, exarou que:

“(…) no que se refere à educação, a expressão ‘profissionais do ensino’, constante do art. 206, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, foi substituída por ‘profissionais da educação escolar’, pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, dando-lhe sentido mais amplo, a teor da regra contida do Parágrafo único do mesmo artigo, acrescentado pela mesma Emenda Constitucional (...), e que o projeto de Lei Complementar ora em análise não está a implicar na alteração do título e das atribuições dos cargos, apenas implicando no novo enquadramento dos mesmos no Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da

Educação" e por fim, (...) que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.



Já o Parecer da Comissão de Legislação de Legislação e Justiça às f. 41/42, concluiu que:

"(...) a competência está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, X) e que quanto à questão relativa à iniciativa, que esta não apresenta vícios, encontrando respaldo no art. 60, I e II, do referido diploma legal (...); que o projeto em análise mostra-se compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente (...); que não há falar em qualquer prejuízo ao Município (...), nada impedindo sua tramitação regimental."

Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Dessume-se do supracitado projeto de lei, então protocolizado nesta Casa, na data de 04 de junho de 2012, fulcrado no Princípio Constitucional da Isonomia, que os orçamentos públicos municipais acrescidos aos recursos do FUNDEB (conforme justificativa de f. 06), são capazes de suportar a despesa do tipo continuada e progressiva com a inserção, enquadramento e transposição direta dos cargos CPE-203 (Auxiliar de Serviço Educacional) e do CPE-211 (Auxiliar Escolar) para o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação (informação esta, acostada às f. 04, do art. 4º, do próprio Projeto da Lei Complementar 007 -E - 2012).

Para o caso em apreço, tanto a CF/88, em seu art. 39 e correspondente §1º, bem como o art. 121, I e V c/c art. 125, ambos da Lei Orgânica Municipal, demonstram a capacidade do Município em legislar sobre o assunto, conforme abaixo colacionado:

"Art. 39 da CF/88 - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I. A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II. Os requisitos para a investidura;
- III. As peculiaridades dos cargos;

Art. 121 da LOM – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores, cuja política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

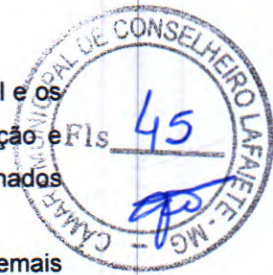
I – valorização (...) do servidor público;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho. no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 125 da LOM – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, observando, para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, as seguintes diretrizes:

- I. a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II. os requisitos para a investidura;
- III. as peculiaridades dos cargos

Logo, se a presente Comissão tem a competência de promover a averiguação do caso concreto sob as nuances do serviço público, entendemos que a alteração pretendida no presente Projeto de Lei, não visa a interromper ou comprometer o serviço público educacional do Município, ao contrário, o Projeto objetiva melhorar as condições de trabalho, manutenção, desenvolvimento e a remuneração dos servidores que efetivamente se engajam na área educacional, até porque, muitos deles, já exercem suas



atividades laborais no âmbito escolar, o que corrobora com os Princípios Constitucionais da Continuidade do Serviço Público e com o da Eficiência.



Pela similitude, as doutrinas de Petrônio Braz e a de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, asseveram respectivamente, que:

"(...) o art. 18 da Constituição Federal, ao definir sua organização político-administrativa, além de declarar autônomos os Municípios, configurou a mencionada autonomia sob três ordens: a política (art. 29, I, CF); a administrativa (art. 29, caput, da CF) e a financeira (art. 30, III, da CF). (Direito Municipal na Constituição Texto extraído das p. 33 e 34, LED Editora de Direito Ltda, 4ª edição, 2001).

Devemos observar que a Constituição não conceitua serviço público. Tampouco o fazem as leis no Brasil, o que nos leva a perquirir como a doutrina trata o problema da conceituação do objeto de nosso estudo.

Relativamente à conceituação de serviços públicos, existem na doutrina administrativista internacional, duas correntes principais: a corrente denominada essencialista e a chamada **formalista**, sendo esta a adotada pelo Brasil. A corrente formalista entende que não é possível identificar se um núcleo essencial irreduzível, concernente à natureza da atividade, forçosamente acarretaria a classificação de um serviço como público. Para essa corrente, sem dúvida mais pragmática, é público todo e qualquer serviço que a Constituição ou as leis afirmem ser público, independentemente de sua natureza. (...) Segundo o conceito da lavra de Celso Antônio Bandeira de Mello, "serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo".

Mais sintético é o conceito elaborado por Hely Lopes Meirelles, para quem "serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do

Estado". (Direito Administrativo Descomplicado, 15ª edição, revista e atualizada, Editora Impetus, Niterói, Rio de Janeiro, 2008, p. 511/512).



Destarte, analisando o presente Projeto de Lei e vez mais, frente aos Princípios Constitucionais da Continuidade do Serviço Público e ao da Eficiência, esta Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, entende que a alteração indicada não visa interromper ou comprometer o serviço público educacional do Município, ao contrário, o projeto pretende melhorar as condições de trabalho e remuneração dos servidores da área, razão pela qual, posicionamo-nos favoravelmente ao regular prosseguimento da presente proposição.

CONCLUSÃO

Em vista do ora exposto, o parecer desta Comissão é no sentido de que o presente projeto de Lei, seja encaminhado ao Plenário para sua devida apreciação.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E- 2012.

EXPEDIENTE

06/02/13

Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Fev-2013-16:47-008248-2/2

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar no 007-E-2012, que “**altera a redação dos anexos I, II e VI da lei complementar 36 de 24 de maio de 2012, objetivando alterar nomenclatura, fixar codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, carga horária, escolaridade e outras exigências, dispõe sobre o cargo CPE-203 – auxiliar de serviço educacional – área educacional, altera vencimento e classe do cargo CPE-211 – auxiliar escolar, e dá outras providências.**”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o presente Projeto de Lei Complementar provoca alteração na redação dos Anexos I, II e VI da Lei Complementar nº 36/12, objetivando alterar nomenclatura, fixar codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, carga horária, escolaridade, dentre outros, do cargo CPE-203 – Auxiliar de Serviço Educacional – e do cargo CPE-211 – Auxiliar Escolar, todos vinculados à Secretaria de Educação deste município.

O impacto no orçamento público municipal constitui consequência imediata da aprovação do projeto, provocando aumento de despesa com pessoal, exigindo, por esta razão, observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta respeita ao art. 169, §1º, inc. I, da Constituição Federal, havendo dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme conclui o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário, no qual o Governo Municipal afirma, às fls. 25/26 do projeto, que o orçamento do Poder Executivo suporta a despesa integralmente.

No mesmo sentido, a proposição cumpre ao exigido pelo art. 169, §1º, inc. II, da Carta da República, havendo autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme afirma o titular do projeto à fl. 25: “Declaramos ainda que, as despesas têm adequação e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual – LOA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e com o Plano Plurianual de Governo – PPA”.

Não obstante o mencionado, no entender desta comissão, e com o fim de garantir a legalidade do presente projeto, cumpre solicitar diligência ao Executivo, para que este informe se o aumento das despesas prevista na proposição, não provocará o desrespeito quanto ao gasto global com pessoal, neste período de apuração, de 54% da receita corrente líquida do Município, nos termos do art. 20, inc. III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emite parecer no sentido de solicitar ao Executivo informações a respeito do percentual atual de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida deste Município, observado o que dispõe o § 2º do art. 18 de Lei de Responsabilidade Fiscal, visando garantir o respeito ao disposto no art. 20, inc. III, alínea b, do mesmo diploma legal.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE FEVEREIRO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

P.L.C. 007-E-2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (-)-

REQUERIMENTO

Protocolo 0020857/2013



Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número:540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado
Assunto.....: GABINETE
Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA
Observação: OFICIO N/ 097/2013 REF. DILAÇÃO DE PRAZO .

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 05/03/2013 Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO
Assinatura: _____



Conselheiro Lafaiete, 15 de abril de 2013

EXPEDIENTE

Exmo. Sr.

BENITO NICOLAU LAPORTE

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Ofício nº **287** /PGMCL/2013

16 ABR. 2013

Ref.: **Cumprimento de diligência – PLC 007-E/2012 (ref. Ofício 097/2013/CMCL)**

Excelentíssimo Senhor,

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, ente de direito público, inscrito no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto**, vem à presença de V. Exa, encaminhar o Quadro Demonstrativo dos Gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal referente ao mês de março/2013, em cumprimento à diligência requerida pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para regular tramitação do PLC nº 007-E/2012.

E, sendo assim, requer também, conforme condicionantes apontadas nas manifestações da Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2013, às 19h30, nesta Casa Legislativa, a retomada da tramitação normal do PLC nº 001/-E/2013 que “ALTERA OS ARTS. 32 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, 33 BEM COMO O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Atenciosamente,


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS
GASTOS COM PESSOAL
LIQUIDADADO ACUMULADO



Incluída a Remuneração de Agentes Políticos
(Face ao disposto na Lei Complementar N° 101, de 04/05/2000)

I) DESPESA

I-1) DESPESA - PREFEITURA

3.1.71.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	17.965,00
3.1.90.01.02 - Aposentadorias Cust.Recursos Ord.Tesouro	728.228,75
3.1.90.03.02 - Pensões Custeadas Recursos Ord. Tesouro	172.482,88
3.1.90.04.01 - Pessoal (Recursos: mínimo de 60% Fundeb)	2.632.715,37
3.1.90.04.02 - Pessoal (Recursos: 40% Fundeb)	812.868,29
3.1.90.04.99 - Outros	7.517.419,05
3.1.90.11.01 - Pessoal (Recursos: mínimo de 60% Fundeb)	15.557.945,07
3.1.90.11.02 - Pessoal (Recursos: 40% Fundeb)	2.574.490,67
3.1.90.11.03 - Pessoal Efetivo (Vinc.RPPS)exceto Fundeb	421.843,25
3.1.90.11.04 - Pessoal Efetivo (Vinc.INSS)exceto Fundeb	26.152.349,33
3.1.90.11.07 - Subsídio Prefeito	215.857,59
3.1.90.11.08 - Subsídio Vice-Prefeito	107.928,75
3.1.90.11.09 - Subsídio Secretário Municipal	714.059,03
3.1.90.11.99 - Outros	949.616,42
3.1.90.13.03 - Cont. Patronal para INSS (exceto Fundeb)	6.935.191,50
3.1.90.13.04 - Obrigações Patronais Fundeb (mínimo 60%)	4.630.783,64
3.1.90.13.05 - Obrigações Patronais Fundeb 40%	936.393,13
3.1.90.13.99 - Outras Obrigações	1.335.250,07
3.1.90.34.99 - Outros	3.242.377,50
SUB-TOTAL	75.655.765,29

TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL NO MUNICÍPIO 75.655.765,29

(-) Indenização por Demissão	
(-) Inativos com Fonte de Custeio Própria	
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	
(-) Aposentadorias e Reformas	728.228,75
(-) Pensões	172.482,88
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	
(-) Repasse Financeiro para Pagamento de Responsabilidade da	
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO	74.755.053,66

II) RECEITA

Receitas Correntes do Município:	154.928.892,89
(-) Receita Corrente Intra-Orçamentária:	
(-) Contribuição dos Servidores para o sistema Próprio e Pre	
(-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência	
(-) Deduções das Receitas (exceto FUNDEB)	
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	12.976.182,69
Receita Corrente Líquida = Base de Cálculo:	141.952.710,20



UF: MINAS GERAIS
 MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE
 ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS
 GASTOS COM PESSOAL
 LIQUIDADADO ACUMULADO



Incluída a Remuneração de Agentes Políticos
 (Face ao disposto na Lei Complementar N° 101, de 04/05/2000)

III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DA APLICAÇÃO

Aplicaçãc no Exercício - (52,66%):	74.755.053,66
Permitidc p/ Lei Complementar N° 101) - 60%:	85.171.626,12
Excedentes (0,00%):	

IV) LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Aplicado no Executivo - (52,66%):	74.755.053,66
Permitidc p/ Lei Complementar N° 101) - 54%:	76.654.463,51
Aplicado no Legislativo - (0,00%):	
Permitidc p/ Lei Complementar N° 101) - 6%:	8.517.162,61

Nelson Luiz

RESPONSÁVEL

CPF: . . . -

CONTADOR

Nelson Luiz Marinho
 Port 021/2013
 Diretor Deptº Financeiro/Contábil

RESPONSÁVEL

CPF: . . . -

Jamiro P. de Resende Júnior
 Port 005/2013
 Secretário Municipal da Fazenda



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E

ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 007-E-2012.

EXPODIENTE

APROVADO

RELATÓRIO

Presidente

Presidente

1

O Projeto de Lei nº 007-E-2012, que “altera a redação dos anexos I, II e VI da lei complementar 36 de 24 de maio de 2012, objetivando alterar nomenclatura, fixar codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, carga horária, escolaridade e outras exigências, dispõe sobre o cargo CPE-203 – auxiliar de serviço educacional – área educacional, altera vencimento e classe do cargo CPE-211 – auxiliar escolar, e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o presente Projeto de Lei Complementar visa alterar a disciplina do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Educação, para:

- criar 33 (trinta e três) novos cargos;
- reduzir a carga horária de 44 horas semanais para 40 horas;
- reduzir a escolaridade para ingresso no cargo, exigindo apenas Ensino Fundamental completo.

No mesmo sentido, o projeto pretende alterar o quadro que rege o cargo de Auxiliar Escolar, para:

- aumentar o vencimento base de R\$ 800,00 para R\$ 935,00;
- conceder aos servidores plano de carreira;
- aumentar a escolaridade para ingresso no cargo, exigindo Magistério.

Para tanto, o projeto provoca alteração na redação dos Anexos I, II e VI da Lei Complementar nº 36/12, a qual dispõe sobre o estatuto e plano de cargos e vencimentos dos profissionais da educação pública.

Requisitada diligência ao Executivo para informar o percentual de comprometimento da receita com o funcionalismo, esta veio às fls. 52/53, sendo apurada em **52,66% (ou seja, acima do limite prudencial previsto pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 51,3%)**.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 007-E-2012.**

Da análise do relatório de estimativa do impacto orçamentário de fls.21/26, não é possível depreender, com exatidão, qual o impacto real que a proposta fará nas contas públicas, considerando que o mesmo trás o valor global que o erário dispensará para custear os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais da Educação e Auxiliar Escolar. 2

Não obstante, em uma análise superficial, é possível inferir que o projeto não elevará a despesa para além do limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o baixo impacto orçamentário da proposta.

Assim, levando em consideração a declaração do Executivo de que as despesas criadas pelo projeto têm adequação e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual – LOA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e com o Plano Plurianual – PPP, além de respeitar o limite de gastos com pessoal, esta comissão manifesta-se pela aprovação do projeto.

Não obstante, cumpre alertar o Chefe do Poder Executivo, o levado grau de comprometimento da receita do Município de Conselheiro Lafaiete com o custeio de servidores públicos, cuja manutenção poderá engessar novas propostas deste ente da administração, considerando o que estabelece o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emite parecer pela aprovação do projeto, devendo ser apreciado pelo plenário da Casa.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE ABRIL DE 2013.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2012



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2012

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2012, de autoria do Executivo Municipal, que *“Altera a redação dos Anexos I, II e VI da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, objetivando alterar nomenclatura, fixar codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, carga horária, escolaridade e outras exigências, dispõe sobre o cargo CPE – 203 – Auxiliar de Serviço Educacional – Área Educacional, altera vencimento e classe do cargo CPE – 211 – Auxiliar Escolar, e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROVADO
23/04/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2012

Presidente

ALTERA A REDAÇÃO DOS ANEXOS I, II E VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36 DE 24 DE MAIO DE 2012, OBJETIVANDO ALTERAR NOMENCLATURA, FIXAR CODIFICAÇÃO, PADRÕES, VENCIMENTOS, NÚMERO DE VAGAS, CARGA HORÁRIA, ESCOLARIDADE E OUTRAS EXIGÊNCIAS, DISPÕE SOBRE O CARGO CPE-203 – AUXILIAR DE SERVIÇO EDUCACIONAL – ÁREA EDUCACIONAL, ALTERA VENCIMENTO E CLASSE DO CARGO CPE-211 – AUXILIAR ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Ficam alterados os Anexos I e II da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, objetivando inserir o cargo: **CPE-203 - Auxiliar de Serviço Educacional**, o qual observará a codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, carga horária, escolaridade e demais exigências, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-203	Auxiliar de Serviço Educacional	180	40	RS700,00	14	EDU-I	Ens. Fundamental

Parágrafo único - Os níveis e padrões para efeito de progressão dos titulares do cargo CPE-203 – Auxiliar de Serviço Educacional, conforme art. 146 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, o qual fixa o valor da UPVE – Unidade Padrão de Vencimento da Educação serão os descritos conforme o quadro abaixo:

CARGO	Nível Classe	A	B	C	D	E	F	G
		H	I	J	K	L	M	N
Auxiliar de Serviço Educacional	EDU-I	RS 700,00	14,42	14,86	15,31	15,77	16,24	16,73
		17,23	17,74	18,27	18,82	19,39	19,97	20,57
		21,19	21,82	22,48	23,15	23,85	24,57	



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2012



Art. 2º - Ficam alterados os Anexos I e II da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, para inserir a codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, carga horária, escolaridade e demais exigências do cargo **CPE-211 - Auxiliar Escolar**, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-211	Auxiliar Escolar	50	30	R\$935,00	18.7	EDU-III	Magistério

Parágrafo único - Os níveis e padrões para efeito de progressão dos titulares do cargo CPE-211 – Auxiliar Escolar, conforme art. 146 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, o qual fixa o valor da UPVE – Unidade Padrão de Vencimento da Educação serão os descritos no quadro abaixo:

CARGO	Nível Classe	A H O	B I P	C J Q	D K R	E L S	F M T	G N
Auxiliar Escolar	EDU-III	R\$ 935,00	19.27	19.84	20,43	21,04	21,67	22,33
		23	23,69	24,4	25,13	25,89	26,66	27,46
		28,29	29,13	30	30,9	31.84	32,8	

Art. 3º - Fica alterado o Anexo VI da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, para incluir o quadro de descrição das atribuições do cargo: **CPE-203 - Auxiliar de Serviço Educacional**, bem como constar a alteração do nível de vencimento e escolaridade no quadro geral do cargo: **CPE-211 - Auxiliar Escolar**, conforme quadro abaixo:

CPE-203	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR DE SERVIÇO EDUCACIONAL	EDU-I	ENSINO FUNDAMENTAL

Atribuições:

Executar serviços que exijam vigor físico na execução dos serviços de limpeza, conservação de instalações, móveis e de utensílios em geral; zelar pela ordem, boa aparência, higiene e a conservação dos locais de trabalho; auxiliar na execução de atividades de montagem e de desmontagem de mobiliários; executar a remoção de mobiliários; coletar o lixo e acondicioná-lo em recipientes apropriados para depositá-los, posteriormente, em lixeiras, incinerador ou em outro local previamente definido; recolher e zelar pela perfeita conservação e pela limpeza de equipamentos e de utensílios utilizados para a execução do trabalho, evitando danos e perdas dos mesmos; executar serviços braçais com utilização de ferramentas específicas, tais como: enxada, rastelo, carrinho, pá, foice, podão, alicate, tesoura, dentre outros, e efetuar a remoção de entulhos, pequenos reparos, capina e outros; manusear e dominar, também, máquinas industriais (de lavar, de lustrar, de aspirar pó e outras); responsabilizar-se por móveis, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios durante a limpeza; contribuir e apoiar os servidores responsáveis pelo preparo alimentos, inclusive ao servir e distribuir; executar e conservar a limpeza da copa e da cozinha; manter a organização e a higiene do ambiente, dos utensílios e dos alimentos; controlar os materiais utilizados; orientar e atender o público interno e externo, quando necessário; atender as normas de segurança e higiene do trabalho, precipuamente utilizar os equipamentos de proteção e segurança do trabalho; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2012



	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
CPE-211	AUXILIAR ESCOLAR	EDU-III	Magistério

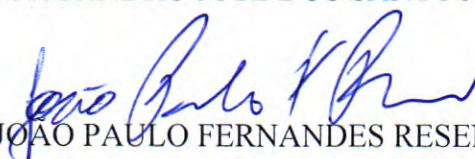
Orientar e assistir aos interesses e comportamento dos alunos fora da sala de aula, objetivando proporcionar convívio e recreação escolar. Acompanhar a entrada e saída dos alunos, permanecendo nas imediações dos portões, para prevenir acidentes e irregularidades. Atender às solicitações dos professores, responsabilizando-se pela disciplina da classe quando da ausência dos mesmos, para colaborar no processo educativo. Zelar pelas dependências, instalações da unidade escolar, patrimônio e pelo material utilizado, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para proporcionar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos. Auxiliar nas tarefas de portaria. Atuar durante os recreios, orientando as filas de merenda, para que a distribuição ocorra com tranquilidade e organização. Auxiliar na realização de solenidades e festas escolares. Participar das reuniões periódicas e extraordinárias, sempre que convocado. Encaminhar ao superior e ou setor competente da escola os casos que envolvam uma atuação específica de atendimento e orientação. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

Art. 4º – O enquadramento e a transposição dos servidores titulares dos cargos de **CPE-203 - Auxiliar de Serviço Educacional** e **CPE-211 - Auxiliar Escolar**, para os parâmetros do Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete deverá ser efetivado mediante enquadramento direto, conforme os preceitos do art. 131 e seguintes da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2012

ALTERA A REDAÇÃO DOS ANEXOS I, II E VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36 DE 24 DE MAIO DE 2012, OBJETIVANDO ALTERAR NOMENCLATURA, FIXAR CODIFICAÇÃO, PADRÕES, VENCIMENTOS, NÚMERO DE VAGAS, CARGA HORÁRIA, ESCOLARIDADE E OUTRAS EXIGÊNCIAS, DISPÕE SOBRE O CARGO CPE-203 – AUXILIAR DE SERVIÇO EDUCACIONAL – ÁREA EDUCACIONAL, ALTERA VENCIMENTO E CLASSE DO CARGO CPE-211 – AUXILIAR ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Ficam alterados os Anexos I e II da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, objetivando inserir o cargo: **CPE-203 - Auxiliar de Serviço Educacional**, o qual observará a codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, carga horária, escolaridade e demais exigências, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-203	Auxiliar de Serviço Educacional	180	40	RS700,00	14	EDU-I	Ens. Fundamental

Parágrafo único - Os níveis e padrões para efeito de progressão dos titulares do cargo CPE-203 – Auxiliar de Serviço Educacional, conforme art. 146 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, o qual fixa o valor da UPVE – Unidade Padrão de Vencimento da Educação serão os descritos conforme o quadro abaixo:

CARGO	Nível Classe	A	B	C	D	E	F	G
		H	I	J	K	L	M	N
Auxiliar de Serviço Educacional	EDU-I	RS 700,00	14,42	14,86	15,31	15,77	16,24	16,73
		17,23	17,74	18,27	18,82	19,39	19,97	20,57
		21,19	21,82	22,48	23,15	23,85	24,57	

Art. 2º - Ficam alterados os Anexos I e II da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, para inserir a codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, carga horária, escolaridade e demais exigências do cargo **CPE-211 - Auxiliar Escolar**, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-211	Auxiliar Escolar	50	30	RS935,00	18.7	EDU-III	Magistério

Parágrafo único - Os níveis e padrões para efeito de progressão dos titulares do cargo CPE-211 – Auxiliar Escolar, conforme art. 146 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, o qual fixa o valor da UPVE – Unidade Padrão de Vencimento da Educação serão os descritos no quadro abaixo:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGO	Nível Classe	A H O	B I P	C J Q	D K R	E L S	F M T	G N
Auxiliar Escolar	EDU-III	R\$ 935,00 23 28,29	19,27 23,69 29,13	19,84 24,4 30	20,43 25,13 30,9	21,04 25,89 31,84	21,67 26,66 32,8	22,33 27,46

Art. 3º - Fica alterado o Anexo VI da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, para incluir o quadro de descrição das atribuições do cargo: **CPE-203 - Auxiliar de Serviço Educacional**, bem como constar a alteração do nível de vencimento e escolaridade no quadro geral do cargo: **CPE-211 - Auxiliar Escolar**, conforme quadro abaixo:

CPE-203	CARGO	NÍVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR DE SERVIÇO EDUCACIONAL	EDU-I	ENSINO FUNDAMENTAL

Atribuições:

Executar serviços que exijam vigor físico na execução dos serviços de limpeza, conservação de instalações, móveis e de utensílios em geral; zelar pela ordem, boa aparência, higiene e a conservação dos locais de trabalho; auxiliar na execução de atividades de montagem e de desmontagem de mobiliários; executar a remoção de mobiliários; coletar o lixo e acondicioná-lo em recipientes apropriados para depositá-los, posteriormente, em lixeiras, incinerador ou em outro local previamente definido; recolher e zelar pela perfeita conservação e pela limpeza de equipamentos e de utensílios utilizados para a execução do trabalho, evitando danos e perdas dos mesmos; executar serviços braçais com utilização de ferramentas específicas, tais como: enxada, rastelo, carrinho, pá, foice, podão, alicate, tesoura, dentre outros, e efetuar a remoção de entulhos, pequenos reparos, capina e outros; manusear e dominar, também, máquinas industriais (de lavar, de lustrar, de aspirar pó e outras); responsabilizar-se por móveis, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios durante a limpeza; contribuir e apoiar os servidores responsáveis pelo preparo alimentos, inclusive ao servir e distribuir; executar e conservar a limpeza da copa e da cozinha; manter a organização e a higiene do ambiente, dos utensílios e dos alimentos; controlar os materiais utilizados; orientar e atender o público interno e externo, quando necessário; atender as normas de segurança e higiene do trabalho, precipuamente utilizar os equipamentos de proteção e segurança do trabalho; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

CPE-211	CARGO	NÍVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR ESCOLAR	EDU-III	Magistério

Orientar e assistir aos interesses e comportamento dos alunos fora da sala de aula, objetivando proporcionar convívio e recreação escolar. Acompanhar a entrada e saída dos alunos, permanecendo nas imediações dos portões, para prevenir acidentes e irregularidades. Atender às solicitações dos professores, responsabilizando-se pela disciplina da classe quando da ausência dos mesmos, para colaborar no processo educativo. Zelar pelas dependências, instalações da unidade escolar, patrimônio e pelo material utilizado, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para proporcionar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos. Auxiliar nas tarefas de portaria. Atuar durante os recreios, orientando as filas de merenda, para que a distribuição ocorra com tranquilidade e organização. Auxiliar na realização de solenidades e festas escolares. Participar das reuniões periódicas e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete


ESTADO DE MINAS GERAIS

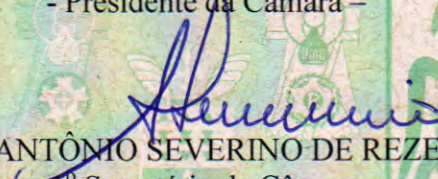
extraordinárias, sempre que convocado. Encaminhar ao superior e ou setor competente da escola os casos que envolvam uma atuação específica de atendimento e orientação. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

Art. 4º – O enquadramento e a transposição dos servidores titulares dos cargos de **CPE-203 - Auxiliar de Serviço Educacional** e **CPE-211 - Auxiliar Escolar**, para os parâmetros do Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete deverá ser efetivado mediante enquadramento direto, conforme os preceitos do art. 131 e seguintes da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

ACACK



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

1

LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 29 DE ABRIL DE 2013.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ANEXOS I, II E VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36 DE 24 DE MAIO DE 2012, OBJETIVANDO ALTERAR NOMENCLATURA, FIXAR CODIFICAÇÃO, PADRÕES, VENCIMENTOS, NÚMERO DE VAGAS, CARGA HORÁRIA, ESCOLARIDADE E OUTRAS EXIGÊNCIAS, DISPÕE SOBRE O CARGO CPE-203 – AUXILIAR DE SERVIÇO EDUCACIONAL – ÁREA EDUCACIONAL, ALTERA VENCIMENTO E CLASSE DO CARGO CPE-211 – AUXILIAR ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados os Anexos I e II da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, objetivando inserir o cargo: **CPE-203 - Auxiliar de Serviço Educacional**, o qual observará a codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, carga horária, escolaridade e demais exigências, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-203	Auxiliar de Serviço Educacional	180	40	RS700,00	14	EDU-I	Ens. Fundamental

Parágrafo único - Os níveis e padrões para efeito de progressão dos titulares do cargo CPE-203 – Auxiliar de Serviço Educacional, conforme art. 146 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, o qual fixa o valor da UPVE -- Unidade Padrão de Vencimento da Educação serão os descritos conforme o quadro abaixo:

CARGO	Nível Classe	A	B	C	D	E	F	G
		H	I	J	K	L	M	N
		O	P	Q	R	S	T	
Auxiliar de Serviço Educacional	EDU-I	R\$ 700,00	14,42	14,86	15,31	15,77	16,24	16,73
		17,23	17,74	18,27	18,82	19,39	19,97	20,57
		21,19	21,82	22,48	23,15	23,85	24,57	

Art. 2º - Ficam alterados os Anexos I e II da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, para inserir a codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, carga horária, escolaridade e demais exigências do cargo **CPE-211 - Auxiliar Escolar**, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	NÍVEL	ESCOLARIDADE
	Auxiliar						



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

2

CPE-211	Escolar	50	30	RS935,00	18.7	EDU-III	Magistério
----------------	----------------	-----------	-----------	-----------------	-------------	----------------	-------------------

Parágrafo único - Os níveis e padrões para efeito de progressão dos titulares do cargo CPE-211 – Auxiliar Escolar, conforme art. 146 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, o qual fixa o valor da UPVE – Unidade Padrão de Vencimento da Educação serão os descritos no quadro abaixo:

CARGO	Nível Classe	A	B	C	D	E	F	G
		H	I	J	K	L	M	N
Auxiliar Escolar	EDU-III	R\$ 935,00	19.27	19.84	20,43	21,04	21,67	22,33
		23	23,69	24,4	25,13	25,89	26,66	27,46
		28,29	29,13	30	30,9	31.84	32,8	

Art. 3º - Fica alterado o Anexo VI da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, para incluir o quadro de descrição das atribuições do cargo: **CPE-203 - Auxiliar de Serviço Educacional**, bem como constar a alteração do nível de vencimento e escolaridade no quadro geral do cargo: **CPE-211 - Auxiliar Escolar**, conforme quadro abaixo:

CPE-203	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR DE SERVIÇO EDUCACIONAL	EDU-I	ENSINO FUNDAMENTAL

Atribuições:

Executar serviços que exijam vigor físico na execução dos serviços de limpeza, conservação de instalações, móveis e de utensílios em geral; zelar pela ordem, boa aparência, higiene e a conservação dos locais de trabalho; auxiliar na execução de atividades de montagem e de desmontagem de mobiliários; executar a remoção de mobiliários; coletar o lixo e acondicioná-lo em recipientes apropriados para depositá-los, posteriormente, em lixeiras, incinerador ou em outro local previamente definido; recolher e zelar pela perfeita conservação e pela limpeza de equipamentos e de utensílios utilizados para a execução do trabalho, evitando danos e perdas dos mesmos; executar serviços braçais com utilização de ferramentas específicas, tais como: enxada, rastelo, carrinho, pá, foice, podão, alicate, tesoura, dentre outros, e efetuar a remoção de entulhos, pequenos reparos, capina e outros; manusear e dominar, também, máquinas industriais (de lavar, de lustrar, de aspirar pó e outras); responsabilizar-se por móveis, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios durante a limpeza; contribuir e apoiar os servidores responsáveis pelo preparo alimentos, inclusive ao servir e distribuir; executar e conservar a limpeza da copa e da cozinha; manter a organização e a higiene do ambiente, dos utensílios e dos alimentos; controlar os materiais utilizados; orientar e atender o público interno e externo, quando necessário; atender as normas de segurança e higiene do trabalho, precipuamente utilizar os equipamentos de proteção e segurança do trabalho; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

CPE-211	CARGO	NIVEL DE VENC.	ESCOLARIDADE
	AUXILIAR ESCOLAR	EDU-III	Magistério



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

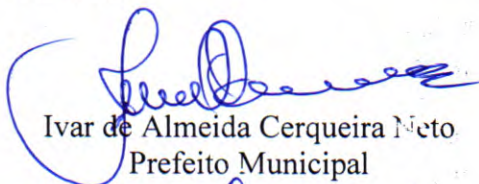
3

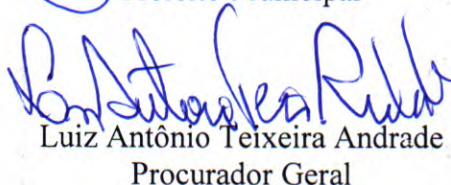
Orientar e assistir aos interesses e comportamento dos alunos fora da sala de aula, objetivando proporcionar convívio e recreação escolar. Acompanhar a entrada e saída dos alunos, permanecendo nas imediações dos portões, para prevenir acidentes e irregularidades. Atender às solicitações dos professores, responsabilizando-se pela disciplina da classe quando da ausência dos mesmos, para colaborar no processo educativo. Zelar pelas dependências, instalações da unidade escolar, patrimônio e pelo material utilizado, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para proporcionar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos. Auxiliar nas tarefas de portaria. Atuar durante os recreios, orientando as filas de merenda, para que a distribuição ocorra com tranquilidade e organização. Auxiliar na realização de solenidades e festas escolares. Participar das reuniões periódicas e extraordinárias, sempre que convocado. Encaminhar ao superior e ou setor competente da escola os casos que envolvam uma atuação específica de atendimento e orientação. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

Art. 4º – O enquadramento e a transposição dos servidores titulares dos cargos de **CPE-203 - Auxiliar de Serviço Educacional** e **CPE-211 - Auxiliar Escolar**, para os parâmetros do Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete deverá ser efetivado mediante enquadramento direto, conforme os preceitos do art. 131 e seguintes da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral